

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

GEDEÃO LOCKS FERREIRA

ESTUDO COMPARADO: modelos penitenciários em Santa Catarina

Florianópolis

2015.

GEDEÃO LOCKS FERREIRA

ESTUDO COMPARADO: modelos penitenciários em Santa Catarina

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Economia da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Bacharel em Economia. Orientador: Prof. Francis Carlo Petterini.

Florianópolis

2015

Gedeão Locks Ferreira

ESTUDO COMPARADO: MODELOS PENITENCIÁRIOS EM SANTA CATARINA

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado(a) adequado(a) para obtenção do Título de “Bacharel em Economia”, e aprovado em sua forma final pelo Departamento de Economia e Relações Internacionais.

Florianópolis, de de .

Dr. Francis Carlo Petterini
Orientador

Banca Examinadora:

Dr. Luis Carlos Cancellier de Olivo

Dr. Sérgio Eraldo Barbosa da Silva

Dedico este trabalho às pobres almas que, enquanto o estimado leitor deita seus olhos sobre este estudo, padecem aglomerados em depósitos humanos, comumente chamados de prisões. Também à sociedade brasileira, que em sua maioria financia instituições de ensino como esta, Universidade Federal de Santa Catarina, mas delas não usufrui. Certo da minha condição de privilegiado, afirmo não ser outro o fito desta obra senão o de subsidiar ações de políticas públicas que amenizem a gravidade do problema carcerário brasileiro. Espero que a leitura deste trabalho não morra aqui, senão que reverbere e paute conversas do nosso cotidiano político, chamando atenção para este quadro que a todos deveria envergonhar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço minha família pelo suporte emocional e afetivo ao longo desta trajetória de graduação, frutos do amor incondicional que protegeu minha personalidade no seu desenvolvimento. De minha parte, nunca serão feitos agradecimentos suficientes a estas pessoas. A minha namorada, que neste mesmo período escreveu sua monografia e que compartilhou dos mesmos receios e frustrações que esta atividade proporciona. Seu carinho e companheirismo certamente fizeram mais leve todo este processo. Agradeço também ao meu orientador, mestre e amigo, o professor Francis Petterini pela confiança em mim depositada. Por fim, agradeço a todos os colegas de curso, em especial Mozer, Matheus, Nicólli, Natan e Ana Carolina, que me acompanharam durante toda a graduação, num cotidiano de ajuda recíproca.

“Cinza, caro amigo, é toda Teoria. E verde, a árvore dourada da Vida.”

Mefistófeles em Fausto, Johann Wolfgang von Goethe

RESUMO

O presente trabalho aborda o tema dos custos atrelados a manutenção da população carcerária, com enfoque especial no caso do estado brasileiro de Santa Catarina. A situação de calamidade encontrada no sistema prisional brasileiro, que suprime direitos básicos dos apenados e retroalimenta a violência na sociedade civil, ganha raros holofotes à medida em que seus efeitos se fazem presentes fora das unidades prisionais. Apesar de o debate público ter avançado nesta questão, na maioria das vezes se faz presente de maneira pontual e supérflua, refletindo alguma situação que perpassa o sistema prisional e causa algum dano externo à sociedade. Uma das soluções apresentadas é a concessão, de parte - em maior ou menor medida -, dos serviços prestados dentro das instituições penitenciárias para a iniciativa privada. A terceirização de prestamentos nas penitenciárias podem englobar atividades de cozinha, limpeza, segurança e administração, que seriam legadas à uma empresa privada, mediante pagamento por parte do Estado. Este trabalho pretende analisar esta situação lançando mão do ferramental analítico econômico, ou seja, da viabilidade financeira de projetos desta natureza, mas far-se-á também uma reflexão ética sobre as questões levantadas no debate público como por exemplo o fato de o Estado abrir mão do seu monopólio constitucional de punir, o *jus puniendi*. O objetivo principal deste estudo é fornecer material relevante e cientificamente embasado para alicerçar futuras decisões de políticas de segurança pública, seja no estado de Santa Catarina, seja no Brasil.

Palavras-chave: Privatização/ terceirização de presídios. Falência do sistema prisional. Estudo comparado custos/modelo cogestão.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Taxa de Encarceramentos.....	46
Tabela 2: Ranking de Países com Maior Taxa de Encarceramento.....	47
Tabela 3: Ranking de Estados com Maior Taxa de Encarceramento.....	48
Tabela 4: Taxa de Crescimento da População Carcerária (1990-2014).....	50
Tabela 5: Presos Provisórios x Presos Condenados.....	51
Tabela 6: Custo médio mensal do preso encarcerado.....	58
Tabela 7: Fontes de Financiamento da Secretaria de Justiça e Cidadania 2015.....	65

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 TEMA E PROBLEMA DE PESQUISA	10
1.2 PROBLEMA.....	12
1.3 Objetivos	12
1.3.1 Objetivo Geral.....	12
1.3.2 Objetivos Específicos.....	12
1.4 Justificativa	13
1.5 Metodologia	14
1.5.1 Qualitativa	15
1.5.2 Quantitativa	15
2 REFERENCIAL TEÓRICO	16
2.1 O Paradigma do Estado Liberal.....	16
3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA APLICAÇÃO DA PENA	19
3.1 VINGANÇA PRIVADA	20
3.2 VINGANÇA DIVINA.....	21
3.3 VINGANÇA PÚBLICA.....	22
3.3.1 Direito romano	22
3.4 PERÍODO HUMANITÁRIO	24
4 HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS PRESÍDIOS	27
4.1 PRISÃO: INSTITUIÇÃO TOTAL	29
4.1.1 Jeremy Bentham e o panóptico.....	30
4.2 SISTEMA PENSILVÂNICO OU DA FILADÉLFIA	31
4.3 SISTEMA DE AUBURN	33
4.4 SISTEMA PROGRESSIVO.....	34
5 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	36
6 DIREITO PENAL NO BRASIL	38
6.1 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	41
6.3 DADOS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL	45
6.4 DADOS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA EM SANTA CATARINA	52
6.4.1 Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.....	53
6.4.2 Modelos de Gestão d Custo Mensal por Preso.....	55
6.4.3 Atualidade dos Dados do Presídio Industrial de Joinville	59

6.4.3.1 Penitenciária Industrial de Joinville (Contratos 262/SJC/12 e 315/SJC/2012).....	59
6.4.3.2 Penitenciária de São Pedro de Alcântara	63
CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

1.1 TEMA E PROBLEMA DE PESQUISA

Desde que a pena de prisão foi institucionalizada e aplicada à um indivíduo que houvesse transgredido alguma lei, sempre foi incumbência exclusiva do Estado a execução desta sanção, expressando assim sua soberania e monopólio de violência. Entretanto, é crescente o protagonismo da iniciativa privada na prestação de serviços, antes de prestação exclusiva do Estado.

São muitas as hipóteses que são apontadas para a explicação de tal fenômeno e não é fito deste trabalho remontar às origens da terceirização no Estado brasileiro, em que pese este assunto ser por vezes tangenciado.

A pesquisa versa sobre estas alternativas para melhoria da situação dos apenados no Brasil, que reúne a terceira maior população carcerária do mundo (700 mil pessoas)¹. Em meio à este cenário é possível perguntar: qual melhor caminho para uma melhoria nas cadeias do Brasil?

É sabida a escassez de financiamento do Estado Brasileiro aliada à dificuldade política de se realizar investimentos maciços na estrutura do sistema carcerário, relegam as prisões brasileiras à uma situação de calamidade pública que afeta toda as esferas da vida na cidade. As condições dos apenados tem relação intrínseca com a multiplicação da violência e a dificuldade de controlar o crime organizado. A pesquisa intenta desvendar possibilidades para uma reorganização do sistema carcerário transferindo para a iniciativa privada a manutenção e reparos dos presídios. Sua viabilidade e conveniência para a Administração Pública.

A melhora de serviços públicos no Brasil é alvo de constante demanda por parte da população, sobretudo em época de eleição. Pesquisas mostram que a preocupação principal do brasileiro é com a saúde, seguida por segurança e educação². Contudo, a opinião pública não parece enxergar a péssima condição das cadeias no Brasil como causa da reprodução da violência em larga escala no país.

¹ FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasil passa a Rússia e tem a terceira maior população carcerária do mundo**. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/06/1465527-brasil-passa-a-russia-e-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo.shtml>> Acesso em 22 mar. 2015.

² IBOPE. **Brasileiro elege saúde, segurança e educação como prioridades para 2014**. 2014. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Brasileiro-elege-saude-seguranca-e-educacao-como-prioridades-para-2014.aspx>> Acesso em 05 fev. 2015.

Prova disso é a grande movimentação de setores da sociedade civil no intuito de retirar direitos dos apenados, como a proposta da PEC 33/2013, proposta pelo Senador Alfredo Nascimento, do PSDB do Amazonas, e apoiado por lideranças do mesmo partido, que visa extinguir o auxílio-reclusão para a família dos presos³.

Segundo o Site do Depen, entre 1995 e 2005 a população carcerária do Brasil pulou de 148 mil detentos para 361.402, o que representou um crescimento de 143,91% em dez anos. A taxa anual de crescimento encontrava-se entre 10 e 12%. A partir de 2005, ano da criação do InfoPen, sistema informatizado de coleta de indicadores e informações do sistema carcerário, a taxa de crescimento anual caiu para cerca de 5 a 7% ao ano. Entre dezembro de 2005 e dezembro de 2009, a população carcerária aumentou de 361.402 para 473.626, o que representou um crescimento, em quatro anos, de 31,05%². Hoje este número encontra-se na casa dos 700 mil, após a inclusão dos apenados que cumprem pena no regime domiciliar. Apesar da redução da taxa anual de encarceramento, o Brasil ainda apresenta um déficit de vagas de 358.427.

A sensação de insegurança, que é alimentada por cada vez mais frequentes notícias de rebeliões e distúrbios na sociedade ordenado de dentro das prisões, é algo que corrói o tecido social e causa grandes danos sócio-econômicos, na medida em que cada vez mais recursos são necessários para contenção destes conflitos.

O trabalho se divide em quatro capítulos. No primeiro deles é realizada uma breve análise histórica do direito de punir, que remonta a fase da vingança privada - onde o direito de punir ficava a cargo de um particular -, passando pela vingança divina, onde o crime tinha função de expurgar uma ofensa aos deuses, até o surgimento do Estado-Nação moderno que institucionalizou a pena como punição codificada e prevista num ordenamento, o jus puniendi.

No segundo capítulo este estudo se propõe a lançar luz na evolução no decorrer do tempo dos mais variados sistemas penitenciários, ou seja, a ideia de a pena ser cumprida num lugar estipulado, com duração e rotina previstas, dando destaque para o pensador liberal-utilitarista Jeremy Bentham, idealizador do panóptico e entusiasta da administração privada das prisões.

³ PORTAL ALVARO DIAS. **Defesa de aprovação da PEC que acaba com o auxílio-reclusão para dependentes de presos**. 2014. Disponível em: <<http://www.alvarodias.com.br/2014/11/defesa-de-aprovacao-da-pec-que-acaba-com-o-auxilio-reclusao-para-dependentes-de-presos/>> Acesso em 2 abr. 2015.

O terceiro capítulo traz um panorama da situação atual do sistema penitenciário brasileiro, abordando suas deficiências e carências. Enfoque especial será dado ao Estado de Santa Catarina por se tratar do escopo deste trabalho. A Lei de Execução Penal, que rege todas as responsabilidades por parte do Estado, é ineficaz. Ainda neste capítulo, far-se-á um apanhado histórico da legislação penal que culmina na lei vigente, de 1984, destacando os artigos mais importantes para a defesa de uma pena humanizadora, que priorize a ressocialização, e que, infelizmente são negligenciados pelo Estado.

O quarto capítulo fará uma comparação de custos entre o Presídio Industrial de Joinville e o presídio de São Pedro de Alcântara. Na unidade prisional de São Pedro de Alcântara esta participação é muito inferior à existente no presídio de Joinville. No intuito de levantar uma hipótese de alocação de recursos ótima, a comparação se dará na estrutura de custos e repasse do Estado para cada uma das instituições.

1.2 PROBLEMA

Qual melhor modelo em termos de custo benefício, para sociedade e para a população carcerária, o público de São Pedro de Alcântara ou o de parceria público privado de Joinville?

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo Geral

Identificar e analisar as vantagens e desvantagens obtidas com a transferência para a iniciativa privada do controle administrativo dos presídios no Brasil.

1.3.2 Objetivos Específicos

- Realizar uma revisão histórica da pena e do direito de punir.
- Elencar os diferentes modelos de prisões ao longo da história.

- Fornecer um panorama geral sobre as condições do sistema carcerário brasileiro e detentos usuários deste sistema no Brasil.

- Fazer uma análise crítica dos benefícios do modelo parceria público privada no Brasil *vis a vis* os modelos de gestão pública.

- A partir de uma comparação entre o presídio público de São Pedro de Alcântara e o privado de Joinville e apontar uma melhor direção que viabilize a melhora das condições da população carcerária no Brasil.

1.4 JUSTIFICATIVA

O tema do flagelo que atinge a população carcerária no Brasil é ainda um tabu. Evitado nos debates políticos e durante boa parte da vida do cidadão, ele volta à tona quando, de dentro das cadeias, são ordenados ataques reivindicando melhores condições dentro das prisões. Obviamente esta chantagem só beneficia os mandantes do crime organizado no Brasil e consiste quase num incentivo aos que querem melhores condições de vida na cadeia à persistirem em busca de um posto melhor dentro da tão hierarquizada estrutura do crime. Esta pesquisa visa jogar luz nesta problemática, entender seus mecanismos de funcionamento para, de maneira pragmática, oferecer uma alternativa a este modelo que fracassou.

Tendo em vista o precário mecanismo de financiamento do Estado e a dificuldade política de se conseguir recursos para melhoria das instalações nas prisões brasileiras. Está em tramitação no Senado, um projeto de emenda à constituição que extingue o direito do recluso de receber auxílio reclusão. O autor da PEC 33/2013, senador Alfredo Nascimento (PR-AM), diz representar o pensamento de uma parte expressiva da sociedade contrária ao pagamento do benefício. (OLIVEIRA, 2014). Esta constitui prova cabal de que existe uma grande dificuldade política, arraigada no senso comum, de que a pena deve consistir em punição penosa e desgastante, não levando em conta o caráter ressocializante da mesma, prevista por nosso ordenamento jurídico. Para esclarecer, este valor do benefício é dividido entre todos os dependentes legais do segurado, para famílias de baixa renda. O cálculo é feito de acordo com a média dos valores de salário de contribuição, e nas mesmas condições da pensão por morte, conforme a Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Seguridade Social. Isso responde a

individualização da pena, princípio do nosso Código Penal, que postula que a pena não pode ser estendida à terceiros.

Há argumentos e hipóteses consistentes dos dois lados do debate. De um lado, o argumento se baseia na teoria de que um sistema carcerário privado, ou se já, que visa o lucro, fomentaria a criação de novos tipos penais sujeitos a privação de liberdade, para aumentar a população carcerária e as receitas das empresas que neste meio atuam. O grande expoente desta corrente é Minhoto (2002), que esclarece sua posição no debate com seu célebre artigo “Prisões do Mercado”.

Do lado oposto, encontram-se pesquisadores que afirmam que, bem regulamentados e com controle do Estado sobre a qualidade dos serviços ofertados, tanto a população carcerária, sua família, como a própria sociedade teriam muitos benefícios com a transferência da gestão destas instituições carcerárias pela iniciativa privada. Neste campo se situam os pesquisadores da corrente liberal, que acreditam que a gestão estatal da alocação de recursos é falha e melhor se entregue a iniciativa privada.

Portanto, como se vê, se trata de tema contraditório e digno de muitos debates. Se intentará no presente trabalho trazer ao leitor uma posição clara das duas partes e encontrar uma solução plausível para a calamidade que vive a população carcerária e suas famílias, situação que provoca impacto em várias áreas da sociedade e corrói as relações na cidade e no campo.

1.5 METODOLOGIA

Este trabalho se dividirá em uma análise quantitativa e outra qualitativa. A opção por abraçar estas duas metodologias num só trabalho visa uma maior completude da compreensão de tema tão espinhoso quanto o tratado na presente pesquisa. Muitos são os autores que recomendam esta utilização e veem uma complementariedade nos dois tipos de pesquisa. Entretanto, é imperioso salientar as diferenças entre as duas estratégias de pesquisa.

Diehl (2004) apresenta um esboço acerca destas duas estratégias:

1.5.1 Qualitativa

a) a pesquisa quantitativa pelo uso da quantificação, tanto na coleta quanto no tratamento das informações, utilizando-se técnicas estatísticas, objetivando resultados que evitem possíveis distorções de análise e interpretação, possibilitando uma maior margem de segurança.

Este método difere, em princípio, do quantitativo, à medida que não emprega um instrumental estatístico como base na análise de um problema, não pretendendo medir ou numerar categorias (RICHARDSON, 1989).

1.5.2 Quantitativa

Seguindo ensinamentos de Richardson (1989), este método caracteriza-se pelo emprego da quantificação, tanto nas modalidades de coleta de informações, quanto no tratamento dessas através de técnicas estatísticas, desde as mais simples até as mais complexas.

b) A pesquisa qualitativa, por sua vez, descreve a complexidade de determinado problema, sendo necessário compreender e classificar os processos dinâmicos vividos nos grupos, contribuir no processo de mudança, possibilitando o entendimento das mais variadas particularidades dos indivíduos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O PARADIGMA DO ESTADO LIBERAL

O pensamento liberal surge como produto de um longo período que atravessou os séculos até encontrar no movimento empirista inglês um solo propício para influenciar ações de Estado e começar a moldar o pensamento da sociedade no século XVI.

A mudança de paradigma incutia e postulava que o coletivo “humanidade” não existia e sim um conjunto de seres humanos, únicos em suas características e dispostos a serem cada vez mais diferentes uns dos outros. Urgia, portanto um novo método para a explicação de fenômenos sociais, dado que os valores religiosos e explicações teológicas já não abarcavam toda as nuances da realidade. A novidade metodológica propagava que cada homem sendo uma entidade cognoscente individual deveria ser experimentado, testado, para que se pudesse auferir parte da verdade existente.

A longa penumbra e os muitos desafios que enfrentou na sociedade conservadora da época fizeram com que ao longo do tempo este ideal se transformasse e ganhasse novos adendos, novas interpretações e abrangesse cada vez mais áreas das ciências sociais.

O paradigma liberal de Estado surge com Adam Smith (1999) em seu célebre livro “Um Inquérito sobre as Causas da Riqueza das Nações”, que em 1776 se disseminou como uma cartilha doutrinária dos preceitos liberais da época e que impactou profundamente o pensamento econômico e social de seu tempo.

Em seu livro, Smith (1999) no capítulo que tange os deveres do Estado diz que este deve se preocupar com política externa e defesa das fronteiras, com a educação de seus cidadãos e com a segurança jurídica basilar do tecido social. Diz também que o Estado deve zelar pela segurança dos negócios, investir onde a taxa de lucro é pouco atraente e realizar obras públicas que possam, futuramente, viabilizar novos investimentos.

Muito se discute sobre suas aplicações no campo moral e econômico, sobre quais são as atividades que devem ou não gerar lucro. Até que ponto é imoral obter lucros de determinadas atividades que nunca foram exploradas de forma capitalista?

Este debate chega ao Brasil logo depois da implementação de presídios com parceria público privada nos EUA já na década de 1980. Muito se questionou, mesmo dentro do debate liberal, sobre a legitimidade de tal ação, já que o sistema carcerário é fim do sistema judicial – que segundo a cartilha de Smith (1999) era dever imanente do Estado nacional – e que portanto não seria uma atividade para geração de lucros.

A primeira experiência em larga escala tomou lugar no Texas, em 1987, quando o Departamento de Justiça Criminal do estado contratou duas empresas, CCA e Wackenhut, para operar duas prisões com capacidade para 500 detentos. Todos os quatro contratos contavam com rígidos requisitos de qualidade, superiores aos impostos às prisões administradas pelo Estado (THOMAS, 1997). O fato é que a experiência norte americana obteve relativo sucesso quanto à redução de custos e a melhoria nas instalações das prisões fazendo com que: o Estado gastasse menos, alguma empresa lucrasse com esta atividade e os presos fossem beneficiados com melhores instalações.

Dado o caos institucional que vive o Brasil no que tange o sistema carcerário, como já demonstrado na Introdução deste trabalho, onde a população carcerária vem aumentando em velocidade acelerada, seria a privatização de presídios um modelo a ser seguido e implementado por todo o território nacional? Quais seriam, portanto, os benefícios de tal escolha por parte da sociedade, mediante seus representantes?

A previsão legal para os contratos de terceirização é a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). Por meio de um contrato, o Estado delega por um período de um a cinco anos uma prisão já construída para uma empresa, que fica encarregada de toda a administração interna, da cozinha à contratação de agentes penitenciários.

Os benefícios alegados remontam que, além da precariedade das condições físicas e materiais dos presídios, as pessoas envolvidas na instituição prisional são desprovidas de qualificação especificamente voltada a ressocialização do apenado, tendo como premissa somente as técnicas de segurança para mantê-las no cárcere e a ordem da instituição. (ZANIN, OLIVEIRA, 2006).

Entre as pessoas que analisam e pesam estas análises encontram-se muitos críticos. As ressalvas maiores concernem a natureza do negócio capitalista envolvendo prisões e permeando instituições basilares para harmonia da sociedade como a polícia, o sistema judiciário – incumbido de aplicar as penas por infrações ao

contrato social. Salientam que, com o devido tempo e maturação dos investimentos iniciais, as prisões privadas incorreriam nos mesmos defeitos, por vezes até majorados, das instituições prisionais públicas tais como: queda na qualidade de condições estruturais das prisões, se revelando na comida, na estrutura física, no tratamento dos apenados, devido às pressões para redução dos custos. Como ensina Minhoto (2002, p. 91):

Os defensores da privatização tem advogado a ideia de uma “fertilização cruzada” entre os setores público e privado, no âmbito da qual um suposto intercâmbio ótimo daria lugar a que uma esfera aprendesse e se beneficiasse com a incorporação de práticas e técnicas de gestão da outra. O que se observa na prática, porém, à medida que lentamente a privatização se aproxima do “núcleo duro” do sistema prisional-encarceramento de adultos condenados -, é uma espécie de “fertilização cruzada” às avessas, em que mais e mais as prisões privadas se veem às voltas com os mesmos problemas dos estabelecimentos públicos, notadamente a superpopulação, um regime disciplinar desumano e um contexto avesso às estratégias de reabilitação, minando assim a viabilidade dos próprios indicadores de qualidade fixados nos contratos.

Portanto, como se vê, se trata de tema contraditório e digno de muitos debates. Se intentará no presente trabalho trazer ao leitor uma posição clara das duas partes e encontrar uma solução plausível para a calamidade que vive a população carcerária e suas famílias, situação que provoca impacto em várias áreas da sociedade e corrói as relações na cidade e no campo.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA APLICAÇÃO DA PENA

Desde que o homem passou a viver em coletividade, pautou sua convivência conforme um sistema de regras que visam estabelecer harmonia em suas relações. A cooperação, a complementariedade entre as diversas aptidões dos homens, através da ajuda mútua entre eles possibilitou os grandes avanços da humanidade até hoje. Entretanto, na história da humanidade, o convívio em sociedade nem sempre se mostrou pacífico e devido a conflitos os homens criaram regras de conduta, que balizariam o comportamento humano, estabelecendo limites para a ação humana. Isto pode ser considerado algo universal e facilmente observável na conduta humana, das comunidades mais primitivas aos centros das grandes metrópoles contemporâneas; o ser humano continua a ser regido por códigos de conduta social.

O direito penal divide em três as fases da aplicação da pena no decorrer do tempo: a vingança privada, a vingança divina e a vingança pública. Nas primeiras fases, era incumbência do particular reparar o dano e aplicar a retaliação à quem lhe prejudicou. Isto se devia ao fato de ainda não haver uma instituição responsável por aplicar a sanção à quem infringiu a lei. Nota-se, independente de não haver uma instituição encarregada de aplicar esta sanção, mesmo que nem escrito fosse o código, ainda sim existia uma regra, minimamente aceita por todos e comungada pela maioria do corpo social que, se ultrapassada, justificaria uma sanção.

A última fase, a da vingança pública, se dá a partir do surgimento do Estado moderno, com instituições que tem por finalidade a aplicação da justa pena. A fundamentação do direito de punir, bem como a forma como deve ser aplicado para que haja legitimidade de sua execução tem sido pauta de muitas discussões até hoje.

Há grande discordância em relação ao modelo de privatização dos presídios, objeto do presente artigo, devido à interpretação de que o Estado delegaria a uma instituição particular, que visa lucro, o direito de punir. Se faz mister, portanto, uma breve recapitulação da aplicação da pena e do direito de punir, para auferir se há alguma contradição entre o modelo que vem sendo implementado no Brasil e o *jus puniendi* do Estado, previsto no artigo 5º da Carta Magna.

3.1 VINGANÇA PRIVADA

A fase da vingança privada corresponde a um tempo que precede a formação do Estado moderno, enquanto aparato administrativo e político que detém o monopólio da violência dentro de um território delimitado (Weber, política como vocação) e, portanto, é marcado pela ausência de instituições que a regulamentem. Nesta época as injúrias eram tomadas, a princípio, como ofensa contra o grupo ao qual o ofendido pertence.

Como ensina Garcia (1954, p.13):

[...] era a vingança privada, violenta e quase sempre eivada de demasias. Sem observar, mesmo aproximadamente, a lei física da reação igual e contrária à ação, o ofendido e os do seu agrupamento procediam desordenada e excessivamente, de modo que, às vezes aquilo que constituía ofensa à um indivíduo passava a sê-lo relativamente à sua comunidade inteira, travando-se lutas e guerras que o ódio eternizava. [...]

A falta de limites para a reação e aplicação da pena, bem como sua desproporção, se deviam à ausência de um controle externo que mitigasse os efeitos da agressão. Para a conservação das comunidades, era necessária uma limitação e proporção entre a ofensa e a reparação. Desta forma, o *jus puniendi* foi transferido à um poder centralizado, incumbido de delimitar a proporcionalidade da pena.

A vingança privada se dava através de uma reação instintiva e natural, sendo considerada, portanto, uma realidade sociológica e não uma instituição jurídica formalizada.

Dois grandes códigos de conduta, com o passar do tempo, fundamentaram-se na ideia da vingança privada para positivar seus mandamentos: a lei de Talião e a composição. Apesar do frequente uso do termo pena de Talião, esta não se tratava somente de uma pena, e sim de uma espécie de limitação para reparação do dano: aplicar ao ofensor um mal na mesma proporção que foi causado ao ofendido. Isto constitui um avanço para a aplicação da pena por limitar e caracterizar uma proporcionalidade, que remonta à necessidade de conservação das comunidades. (FERRI, 2007).

São encontradas no código de Hamurabi (PRADO, 2004, p. 39), código babilônico e tido como um dos primeiros do mundo, leis que se fundamentam nesta concepção da pena: "Art. 25 § 227 - "Se um arquiteto constrói para alguém , e não o

faz solidamente e a casa que ele constrói cai e fere de morte o proprietário, esse arquiteto deverá ser morto".

O povo hebreu também lançou mão do mesmo princípio ético da lei de Talião. Na Bíblia Sagrada, mais especificamente no Antigo Testamento, em Levíticos 24;17, assim está escrito: "Todo aquele que fere mortalmente um homem deverá morrer."

Com o passar do tempo, surge a instituição da composição, em que o ofensor poderia, através de pagamento de gado, armas, utensílios ou dinheiro, resgatar o direito de vingança do ofendido – o que agora entre os povos civilizados não pode ser feito entre particulares, já que tal prerrogativa cabe somente ao Estado e seus representantes. (FERRI, 2007, p.34). Algo que se assemelha com a instituição da fiança no código penal brasileiro.

3.2 VINGANÇA DIVINA

Este período é caracterizado pela confluência entre poder e religião. Foustel de Coulanges (apud FRAGOSO, 2006, p. 32), eminente historiador francês, leciona:

Nas sociedades primitivas o direito não é mais do que um dos aspectos da religião, de sorte que a reação punitiva apresentava caráter religioso, surgindo a pena com sentido sacral. A vingança de sangue exercida pela vítima ou seus parentes é dever sagrado, visando aplacar a ira da divindade. A pena é, assim, expiação religiosa.

Com o avanço da organização social, muitas comunidades tinham seus hábitos, costumes e cultura regrados por preceitos religiosos.

A administração da sanção ficava a cargo da autoridade religiosa que, como intérpretes dos deuses, eram encarregados do julgamento. A grande distinção deste período se dá pela finalidade da pena: reparar uma ofensa dirigida aos deuses. A justiça divina, que pautava a aplicação da sanção penal incluía sacrifícios, punição corporal e imolações.

Muitos foram os povos que adotaram esta forma do direito de punir. Gregos, hindus, babilônios e judeus figuram entre as grandes civilizações que possuíam esta instituição punitiva.

Na Bíblia, encontramos a seguinte passagem, em Josué, capítulo 7:

Então Josué e todo o Israel com ele tomaram a Acã, filho de Zera, e a capa, e a barra de ouro, e a seus filhos e a suas filhas, e a seus bois, e a seus jumentos, e a suas ovelhas, e a sua tenda, e tudo quanto tinha, e levaram-nos ao vale de Acor. Disse Josué: Por que nos conturbaste? O Senhor hoje

te conturbará. E todo Israel o apedrejou; e depois de apedrejá-los, queimou-os a fogo. E levantaram sobre ele um monte de pedras, que permanece até ao dia de hoje; assim o Senhor apagou o furor de sua ira.

Assim descreve (NORONHA, 2009, p. 22), a aplicação da pena na Grécia antiga: “O direito e o poder de punir emanavam de Júpiter, o criador e protetor do universo. Dele provinha o poder dos reis e em seu nome se procedia a o julgamento do litígio e a imposição do castigo.”

Com a cisão entre estado e religião, ocorrida em 509 a.C, decorrente da fundação da República Romana, a pena deixou de ser incumbência do particular e o direito de punir passou à entidade estatal organizada. Desta forma, o direito Romano foi o primeiro ordenamento jurídico a incorporar este tipo de instituição (FRAGOSO, 2006).

3.3 VINGANÇA PÚBLICA

Esta fase do Direito Penal tem início com o pressuposto de um maior avanço na organização das sociedades, sobretudo ocidentais. Apesar de ainda forte, a influência religiosa perdia espaço para uma nova racionalidade na determinação do direito de punir. O poder punitivo saiu das mãos dos sacerdotes para ser exercido pelo monarca ou soberano, embora ainda em nome de Deus. A pena, portanto, perde sua característica sacra e transformar-se em uma sanção imposta em nome de uma autoridade pública institucionalizada que detinha a representatividade dos interesses de uma comunidade.

Vale ressaltar o que sublinhou Freud a respeito do avanço civilizatório implícito nesta fase do Direito Penal e da organização da sociedade.

A vida humana em comum só se torna possível quando se reúne uma maioria mais forte do que qualquer indivíduo isolado e que permanece unida contra todos os indivíduos isolados. A substituição do poder do indivíduo pelo poder de uma comunidade constitui o passo decisivo da civilização. (FREUD, [1927-1931] 2006, p. 101).

3.3.1 Direito romano

A cronologia do direito romano é comumente separada em cinco grandes fases; realza, república, alto império, baixo império e período Bizantino. Nos

interessa verificar com mais acuidade a transição do direito de punir entre a fase da Realeza e da República Romana.

No período da realeza em Roma, a pena possuía um caráter sagrado, pois visava aplacar a ira dos deuses, diante das falhas humanas (FRAGOSO, 2006). O poder punitivo nesta sociedade não se difere das demais sociedades antigas e ficava à cargo do líder da comunidade ou clã. Conviviam duas fontes do direito, o costume, descrito como “uso repetido e prolongado de norma jurídica tradicional, jamais proclamada solenemente pelo Poder Legislativo” (CRETELLA JÚNIOR, 2007, p. 28), e a lei que era fruto de um acordo, não implícito como no costume, mas formal entre seus cidadãos.

O direito, no período da realeza, pode ser descrito como:

Casuístico, porque era criado para cada caso concreto. Empírico, porque se baseava na observação prática, nada possuindo de científico. A *posteriori*, porque nascia depois do fato concreto. Finalmente, *concreto*, uma vez que nada tinha de abstrato, vinculando-se exclusivamente ao caso concreto. (FIUZA, 2007, p. 42).

Portanto, o período que compreende esse interregno entre a Realeza e a República, em Roma, caracteriza também a gradativa mudança na racionalidade da aplicação do Direito, que ao passo que tem sua origem nos costumes e na religião, com o passar do tempo afasta-se em direção à uma institucionalização no seio do Estado. Na fase da Realeza, a lei surge, gradativamente, “como parte da religião. As normas sobre direito de propriedade e de sucessão estavam dispersas entre as regras relativas aos sacrifícios, à sepultura e ao culto dos antepassados” (COULANGES, 2004, p. 206).

Com a fundação da república de Roma, em 509 a.C, inaugura-se uma nova etapa na aplicação e gestão do sistema penal. Ainda que coexistissem tanto as vinganças públicas como as privadas, houve um esforço para separar direito e religião.

Como ensina Enrico Ferri (2007, p.37):

Finalmente então foi estabelecida a distinção fundamental entre **delicta publica** e **delicta privada**, todos perseguidos e punidos, uns no interesse do Estado e por meio de seus representantes e outros no interesse e por ação dos ofendidos. Eram **delicta publica** a deserção, a traição, o furto de gado, ofurto sacrílego, a danificação das estradas e edifícios públicos. Duas grandes categorias dos crimes públicos se encontravam no **perduellio** e no **parricidium** (homicídio do homem livre etc). Em seguida se passou - com o processo **extra-ordinem** - às penas públicas também para os crimes privados, afirmando-se com isso de modo constante que a justiça penal é

uma função e garantia do Estado, para a tutela e a segurança da **publica disciplina**. (Ferri, 2007, p.37).

A gradual separação entre direito e religião abriu espaço não somente para a inserção da racionalidade na aplicação da pena, figurando o Estado como “guardião do bem comum” e único legitimado para administrar a sanção, mas também para uma posterior e mais sofisticada cisão; entre direito e moral. (FERRAJOLI, 2000).

3.4 PERÍODO HUMANITÁRIO

O período humanitário é produto do ambiente de agitação que tomou a Europa no final do século XVIII. Em um curto espaço de tempo, a sociedade ocidental presenciou fatos que revolucionaram a forma do Estado e sua relação com os indivíduos, sobretudo no campo econômico e político. O discurso Iluminista pregava a emancipação do homem através do uso da racionalidade, o descortino da imagem mística e encantada do mundo pelo uso da ciência e um apelo à autonomia do sujeito. Na esfera política, a reivindicação por direitos que garantissem as liberdades individuais assumiu um caráter altamente contestatório frente aos poderes estabelecidos, marcadamente o absolutismo e o despotismo. No campo econômico, outrossim, agentes cada vez mais interessados numa economia racional de mercado investiam contra instituições burocráticas atrasadas, fazendo escalar o radicalismo por uma agenda de reformas.

Entretanto, não se restringiu aos campos político e econômico os afetos do discurso Iluminista, como ensina Arno Dal Ri (2008), os escritos de Montesquieu propunham um câmbio na aplicação do Direito Penal:

Entre estas, a defesa da superioridade da prevenção, da necessidade de melhor proporcionar as penas e da utilização da pena de morte somente em hipóteses restritas. Segundo o autor, uma pena moderada, mas certa, tem efeito maior do que uma punição excessiva e aleatória. A desigualdade das penas segundo a condição social dos condenados, a arbitrariedade dos juízes e o confisco dos bens que prejudica a família inocente são algumas das características indicadas pelos iluministas como típicas do direito penal do Antigo Regime, sendo severamente contestadas por Montesquieu. (DAL RI, 2008, p.120)

Além de Montesquieu, muitos foram os pensadores que se debruçaram sobre o mesmo tema. Entre eles Rousseau (O Contrato Social, 1762), Voltaire (O preço da Justiça e da Humanidade, 1777), Jeremy Bentham (Introdução aos Princípios Morais na Legislação, 1780), Immanuel Kant (Crítica da Razão Pura, 1788) e

Friedrich Hegel (Filosofia dos Direitos, 1821). A questão da justiça criminal intrigou as mais privilegiadas mentes desta época, contudo o Marquês de Beccaria, como era conhecido Cesare Bonesana, em sua grande obra “Dos Delitos e das Penas” de 1764, sistematizou o pensamento iluminista referente ao Direito Penal, enaltecendo sua grande mudança de paradigma: o utilitarismo da pena, ou seja, a pena passa a ter uma característica teleológica ao invés de unicamente punitiva. A finalidade maior da pena passa a ser a de evitar que a conduta seja repetida, não somente pelo infrator, mas por todos os outros que conhecem da pena aplicada. Essa idiosincrasia preventiva é resultado dessa atmosfera de liberdade em que estava imersa a Europa, de modo que os suplícios, a tortura, o processo inquisitório foram sendo rechaçados gradativamente. Beccaria, portanto, se opunha à justiça medieval que ainda persistia em seu tempo e lança a idéia do respeito á personalidade humana, fundadas em sentimentos de piedade e compaixão pela sorte das pessoas submetidas aos horríveis processos punitivos da época. (FRAGOSO, 2006).

Um excerto da obra de Beccaria (2001) nos provê uma ilustração de seu pensamento:

O interesse geral não é apenas que se cometam poucos crimes, mas ainda que os crimes mais prejudiciais à sociedade sejam os menos comuns. Os meios que se utiliza a legislação para impedir os crimes devem, portanto, ser mais fortes à proporção que o crime é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais freqüente. Deve, portanto, haver uma proporção entre os crimes e as penas. (BECCARIA, 2001, p.68-69).

Outro expoente do período humanitário, que teve acentuada relevância para as reformas tanto legislativas como nas condições físicas das prisões foi o inglês John Howard. Após ser preso em Brest, quando ia para Lisboa socorrer as vítimas do terremoto, Howard atentou-se para as péssimas condições nas instalações prisionais. Desde então, visitou centenas de penitenciárias na Grã-Bretanha e no norte da Europa, relato escrito em seu livro do ano de 1777, *The State of Prisons in England and Wales*, e que deu início a uma série de reformas das prisões. Segundo Dotti (1998, p.76), Howard enumerou as necessidades de melhoria nas condições dos apenados da época da seguinte maneira:

- a) condições de higiene e alimentação deveriam ser proporcionadas
- b) a disciplina deveria ser diferenciada para presos provisórios e os já condenados
- c) implantação de educação moral e religiosa nos estabelecimentos prisionais
- d) atribuição de atividades laborais para os detentos

Howard, em 1773, foi nomeado xerife do condado de Bedford e colocou em prática muitas de suas ideias, tornando as prisões lugares mais humanizados e, por conseguinte, de cunho mais ressocializador. De acordo com o eminente doutrinador Cezar Roberto Bittencourt (2010, p. 72), “com Howard, inegavelmente nasce o penitenciarismo. Sua obra marca o início de uma luta interminável para alcançar a humanização das prisões e a reforma do delinqüente”.

O breve relato histórico supracitado revela quão longa e penosa foi a história dos suplícios até a formulação ocidental de sanção penal. Como leciona Ferrajoli (2000, p. 355):

A história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos; porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas e porque enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta pela pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um.

4 HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS PRESÍDIOS

O encarceramento de indivíduos que violassem uma norma, positivada ou moral, tem ocorrido desde os tempos mais remotos. Entretanto, em sua origem, este era destituído do caráter de pena. Jack Lynch, historiador norte-americano, em artigo publicado pelo Colonial Williamsburg Journal, destaca que as primeiras prisões nos Estados Unidos não eram concebidas como casas de punição e que prisioneiros eram ocasionalmente encarcerados, quase sempre à espera de julgamento.

Early American prisons were not conceived as houses of punishment. In English and American law, political prisoners and high-ranking prisoners of war were occasionally incarcerated, but few common criminals could expect such treatment. Almost the only time commoners were locked away was while awaiting trial—once a verdict was delivered, they were punished on the spot or released. (LYNCH, 2015, p. 1)

Os primeiros relatos, que remontam à Grécia Antiga, de sanções de privação de liberdade são decorrentes de devedores insolventes, que eram mantidos sob custódia até o pagamento do montante devido. Embora a prisão fosse instituição punitiva muito pouco utilizada na Grécia Antiga, era defendida por figuras influentes como Platão que, tanto em *Górgias* como em *As Leis*, advogava a prisão enquanto punição. Segundo Platão, deveriam existir três tipos de prisões; a primeira prisão (cárcere custódia) teria caráter preventivo, guardando as pessoas que pudessem cometer futuros delitos; a segunda (*sofonisterion*) seria destinada aos criminosos recuperáveis, com característica corretiva; e uma terceira (casa de suplício), que ficaria afastada da cidade e receberia os infratores de crimes graves, a quem Platão denominava os incorrigíveis (DOTTI, 1998).

O cárcere, enquanto instrumento espiritual do castiço, foi introduzido pelo Direito Canônico, já que pelo sofrimento e solidão “a alma do homem se depura e purga o pecado”.

Como visto no capítulo anterior, longo foi o desenvolvimento das aplicações das sanções nas sociedades. Desde a vingança privada, com suas peculiaridades mais bárbaras, até a humanização das penas sob o manto do pensamento Iluminista, foi extenso o processo de formação de um Estado moderno, que institucionalizasse a administração de uma pena previamente estabelecida

Apesar da larga utilização da palavra evolução no corpo do texto, que de acordo com o dicionário Michaelis (2008) significa melhora, melhoria, transformação,

faz-se mister salientar que esta não se deu de maneira linear, ao contrário; errática é sua trajetória ao longo dos anos que experimentamos. Convivem, até os presentes dias, as mais adversas situações de sistemas penitenciários e será feita a problematização deste tema no presente trabalho.

Como também foi visto a grande mudança de valores ocorrida com o advento o pensamento Iluminista trouxe conseqüências que abrangeram os mais variados campos da vida em sociedade. Na Idade Média, os valores religiosos e a visão mística do mundo prevaleciam sobre o individualismo e a livre iniciativa do homem. A fé, ao invés da razão, é força motriz da racionalidade das decisões por parte das instituições de poder. Com a revolução que constituiu o Renascentismo⁴, com todas as instabilidades políticas da época (nota de rodapé, Revolução Gloriosa, Francesa, Americana, Industrial), um novo tipo de pensamento passa a prevalecer na Europa. Galileu comprova a teoria heliocentrista, primeiramente concebida pelo astrônomo polonês Copérnico, obras passam a ser escritas nas línguas faladas pelo povo que antes eram escritas na “língua científica”, o latim, a Igreja começa a perder poder político, inicia-se um questionamento aos dogmas religiosos e a razão passa, através do método da experimentação, a ser a balizadora da produção do conhecimento (MOTA, 1986).

Vale salientar esse câmbio na concepção do tempo e sua administração que aparece neste período. Se o homem primitivo tinha sua rotina determinada pelas intempestividades da natureza sendo, portanto, inútil medir o tempo transcorrido no dia, com o advento do mercado e da concentração nas cidades esta situação muda radicalmente. A remuneração do trabalho pela quantidade de horas trabalhadas, o surgimento de prazos determinados para a conclusão de uma empreitada, bem como os juros dos empréstimos variarem conforme a sua duração, tornou indispensável controlar e administrar o tempo (BOULOS JUNIOR, 2009). Esta transformação na maneira de encarar o tempo contribuirá decisivamente para a instituição da pena privativa de liberdade, prisão, ao retirar do indivíduo a administração de seu próprio tempo.

⁴ O Renascentismo foi o início de um processo de renovação cultural que se desenvolveu durante os séculos 15 e 16 e que teve repercussões em toda a Idade Moderna. Esse movimento que teve por base o crescimento gradativo da burguesia comercial e financeira, inspirou-se na retomada da cultura clássica (Greco-latina) pouco valorizada durante a Idade Média, e atingiu praticamente todos os campos da atividade humana – literatura, educação, filosofia artes plásticas, política, historiografia, ciência.

Com a implementação em larga escala da pena privativa de liberdade, surgiram vários modelos de penitenciária. A seguir, far-se-á uma breve capitulação dos modelos de aprisionamento, seu conceito e propósito no espaço temporal que ocuparam dentro do desenvolvimento dos presídios.

4.1 PRISÃO: INSTITUIÇÃO TOTAL

A maior freqüência da aplicação da pena privativa de liberdade engendrou a necessidade de criação de instituições que pudessem receber os apenados: as prisões. Toda instituição social é caracterizada por algum grau de “abertura”; alguns estabelecimentos exigem padrões de vestimentas, outros de linguagem, uns requerem maior assiduidade e comprometimento de seus membros – o que diminui o fluxo de social dentro desta instituição se comparado com o restante da sociedade – algo que ensejaria um maior nível de “fechamento”, mas possuem em comum o fato de utilizarem “mecanismos de segregação, estratificação social e modelagem da subjetividade, alternando punições, recompensas e a estratégia de dividir para reinar que não são necessariamente diferentes das relações de dominação e subjetivação, dos processos de poder em vigor em toda e qualquer sociedade” (BENELLI, 2002, p.1). Seu fechamento ou caráter totalizante é simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições a saída que, por sua vez, determinam suas condições físicas, sua arquitetura (GOFFMAN, 2004). Neste sentido, muros altos, arame farpado, paredes grossas, fazem parte da fisionomia de uma instituição total.

Goffman (2004) apresenta sua definição de instituição total:

Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada. (GOFFMAN, 2004, p.56).

O referido autor prossegue, postulando que o fito central de uma instituição total é separar o indivíduo de seu ambiente originário para fazê-lo imergir no ambiente interno. Adaptar-se à vida dentro do cárcere implica interiorizar as regras, imitar as condutas e romper o vínculo com o mundo externo. Ao entrar da prisão, o sujeito é despido de seu “eu civil”, e passa a ter o mesmo status social dos demais apenados. Nenhuma diferenciação é permitida.

Disso decorre o que Augusto Thompson (2000), entre outros estudiosos, denomina de processo de “prisionização”, descrito pelo mesmo autor como

[...] adoção, em maior ou menor grau, do modo de pensar, dos costumes, dos hábitos – da cultura geral da penitenciária. Prisionização corresponde à assimilação dos padrões vigorantes na penitenciária, estabelecidos, precipuamente, pelos internos mais endurecidos, mais persistentes e menos propensos a melhoras. Adaptar-se à cadeia, destarte, significa, em regra, adquirir qualificações e atitudes do criminoso habitual. Na prisão, pois, o interno mais desenvolverá a tendência criminosa que trouxe de fora do que a anulará [...]. (THOMPSON, 2000, p. 95-96).

4.1.1 Jeremy Bentham e o panóptico

Na esteira da humanização das penas e do chamado período humanitário, as ideias de John Howard e Cesare Beccaria lograram continuidade através do jurista criminal e filósofo inglês Jeremy Bentham. Eminente cidadão britânico, Bentham apresentou um novo modelo de estabelecimento prisional: o panóptico.

O panóptico era uma espécie de prisão celular, caracterizada pela forma radial, onde uma só pessoa poderia exercer, em qualquer momento e a partir de um ponto de observação, a vigilância total dos interiores das celas. Este sistema colocava o prisioneiro trancado em sua cela, paredes laterais impediam contato com seus companheiros apenados e de onde era observado anonimamente por um vigia.

Nas palavras do próprio Bentham (2004 apud OLIVEIRA, 1996), o panóptico era:

“O edifício é circular. Os apartamentos dos prisioneiros ocupam a circunferência. Você pode chamá-los, se quiser, de celas. Essas celas são separadas entre si e os prisioneiros, dessa forma, impedidos de qualquer comunicação entre eles, por partições, na forma de raios que saem da circunferência em direção ao centro [...] O apartamento do inspetor ocupa o centro; você pode chamá-lo, se quiser, de alojamento do inspetor. [...] Cada cela tem, na circunferência que dá para o exterior, uma janela, suficientemente larga não apenas para iluminar a cela, mas para, através dela, permitir luz suficiente para a parte correspondente do alojamento. A circunferência interior da cela é formada por uma grade de ferro suficientemente firme para não subtrair qualquer parte da cela da visão do inspetor. [...] Para impedir que cada prisioneiro veja os outros, as partições devem se estender por alguns pés além da grade, até a área intermediária [...]” (BENTHAM, 2004 apud OLIVEIRA, 1996, p.98).

O panóptico não surge somente como uma inovação arquitetônica, trazia consigo a concepção de Bentham acerca dos efeitos de uma reforma moral, boa conduta e educação. Seu idealizador considerava a prisão como um lugar que

retirava a liberdade do homem, que dela havia abusado, para prevenir novos crimes, desviando o indivíduo de reincidentes condutas não desejáveis através do terror e do exemplo. Adepto da corrente que ajudou a criar, o utilitarismo da pena, Bentham dava extrema importância para a faceta preventiva da pena (FUNES apud OLIVEIRA). Posicionava-se de maneira enfática contra os rigores e más condições das prisões. Quando citado por Funes, Bentham (apud OLIVEIRA, 1996, p. 26) postula:

Se o poder executivo expõe a vida dos prisioneiros mediante severidades que o legislador não autoriza, comete um verdadeiro homicídio. Mas, se o legislador autoriza estas severidades, resulta que, sem condenar um homem a morte, fá-lo sem embargo, morrer, não pelo suplício de um instante, senão por outro, terrível, que às vezes dura muitos anos

O panóptico foi adotado na Inglaterra, embora não tenha sido implementado. Entretanto, sua influência foi notória e as prisões radiais povoaram o mundo. A primeira prisão radial foi construída em Richmond, estado americano da Virgínia, em 1796, e incorporada à um novo modelo prisional concebido pelos Quakers, no Estado da Filadélfia, o modelo pensilvânico (OLIVEIRA, 1996).

4.2 SISTEMA PENSILVÂNICO OU DA FILADÉLFIA

O sistema Pensilvânico ou de Filadélfia, foi um modelo criado e implementado no estado da Pensilvânia, nordeste dos Estados Unidos, e que consistia numa reclusão completa do apenado em celas individuais (por isso também é conhecido como sistema celular), em absoluto isolamento e com estrita obrigação de silêncio absoluto e meditação. Há que se ressaltar a forte influência da religião Quaker, que desde 1680 através de seus integrantes vinham protestando contra a pena de morte e propondo penas alternativas, mas que em 1780 se organizou em torno da *Philadelphia Society for Alleviating the Miseries of Public Prisons*, movimento que advogava em favor de reformas nas prisões e nas condições da população carcerária da época. O historiador Blake McKelvey descreveu esta organização como “um dos produtos da revolução social e humanitária que contribuíram tão generosamente para a fundação da nação Americana” (LYNCH, 2015, p. 1).

Na primeira prisão dos Estados Unidos, a Walnut Street, na Filadélfia, construída em 1776 logo após a Revolução Americana, foi erguido, no jardim da

prisão, um edifício celular, com fito de isolar alguns dos condenados (*solitary confinement*) e submetê-los à oração e abstinência de bebidas alcoólicas.

Este sistema se expandiu com a criação de duas novas unidades prisionais no estado da Pensilvânia, a penitenciária ocidental (western) em Pittsburgh, ano de 1818, e a penitenciária oriental (eastern), construída em 1829 na cidade da Filadélfia. Charles Dickens, o romancista inglês, em viagem aos Estados Unidos na qual visitou a Penitenciária Oriental (Eastern), descreveu assim o sistema celular de isolamento:

[...]The system here, is rigid, strict, and hopeless solitary confinement. I believe it, in its effects, to be cruel and wrong. [...]In its intention, I am well convinced that it is kind, humane, and meant for reformation; but I am persuaded that those who devised this system of Prison Discipline, and those benevolent gentlemen who carry it into execution, do not know what it is that they are doing.[...] (DICKENS, 1842, p.1)

Outra característica apresentada por este modelo era a exibição do preso a estranhos como exemplo de punição que, ao impressionar o público contribuía para inibir o surgimento de condutas ilegais. Consistia em: “Abrir as portas da cela para que o povo pudesse ver o condenado no fundo de seu doloroso reduto e ler traçado em caracteres grossos sobre a porta do calabouço, o seu nome, o seu crime e sua sentença.” (FUNES apud OLIVEIRA, 1996, p.52).

Apesar de apresentar vantagens como a redução de custos, já que o gasto com vigilância é diminuído, o sistema apresentava muitas falhas e recebia inúmeras críticas por não preparar o indivíduo para sua ressocialização além de desenvolver doenças psíquicas. Ferri (apud BITENCOURT, 2010, P. 65), leciona:

A prisão celular é desumana porque elimina ou atrofia o instinto social, já fortemente atrofiado nos criminosos e porque torna evidente entre os presos a loucura ou a extenuação. A Psiquiatria tem notado igualmente, uma forma especial de alienação que chama loucura penitenciária. O sistema celular não pode servir à reparação dos condenados corrigíveis precisamente porque debilita, em vez de fortalecer o sentido moral e social do condenado. Por último, é muito caro para ser mantido.

As razões apontadas por Ferri, em meio a constatação da falência deste tipo de modelo, conduziram ao surgimento do sistema auburniano, nome derivado de uma prisão construída em Auburn, Nova Iorque, em 1818. Em que pese os quase 200 anos passados desde a superação deste modelo e esforços da sociedade civil para um regime mais humano e dentro dos limites e finalidades da pena, uma reportagem do ano de 2012 revela que, somente nos EUA, mais de 25 mil pessoas

estavam encarceradas nas chamadas “solitárias”, permanecendo em um ambiente fechado e sem luz por mais de 23 horas do dia (GOODE, 2012).

4.3 SISTEMA DE AUBURN

Este modelo de encarceramento surge em oposição ao modelo celular, de isolamento absoluto, em que pese as muitas semelhanças existentes entre ambos os modelos. Os apenados ainda eram obrigados a guardar silêncio absoluto e isolamento, mas isto só ocorria no período noturno. Um regime de comunidade, com refeições e o trabalho realizadas coletivamente consiste na principal diferença entre este e o sistema de Filadélfia.

Michel Foucault (1989, p. 121), assim descreve o ambiente neste tipo de regime:

“[...] prescreve a cela individual durante a noite, o trabalho e as refeições em comum, mas sob a regra do silêncio absoluto, os detentos só podem falar com os guardas, com a permissão destes e em voz baixa. [...] mais que manter os condenados, deve-se associá-los aos outros, fazê-los participar em comum de exercícios úteis, obrigá-los em comum a bons hábitos, prevenindo o contágio moral por uma vigilância ativa e mantendo o recolhimento pela regra do silêncio[...]” (FOUCAULT, 1989, p.212).

Ou seja, apesar da extinção da absoluta solidão, os apenados ainda tinham pouca interação social, eram proibidos de conversar uns com os outros e reclusos durante a noite. Diferentemente do sistema de Filadélfia, que visava a transformação do criminoso em homem bom e de alma pura, através do arrependimento, levado pela reflexão, o sistema de Auburn pretendia condicionar o apenado através do trabalho e da disciplina. A inserção do trabalho no cotidiano dos detentos foi amplamente questionada por sindicatos nos EUA. Os menores custos associados a mão de obra barata encontrada nos presídios acarretou em conflitos graves entre sindicatos e autoridades penitenciárias. A famosa prisão de Sing Sing, no estado de Nova Iorque, a segunda a ser construída sob o sistema de Auburn, foi alvo de muitas manifestações. Segundo Vans Henting, citado por Bitencourt (2010), para além dos argumentos da redução dos custos do trabalho, os operários representados pelos sindicatos temiam que sua profissão fosse desvalorizada por ser realizada também por presos. Estes sentimentos são claros reveladores dos preconceitos existentes na época e que ainda persistem em boa parte das sociedades, conhecido como o estigma carcerário (LIMA, 2014).

Este sistema, embora com muitas falhas, representou um enorme avanço frente ao modelo de Filadélfia, tanto por suprimir a solidão absoluta do cotidiano dos apenados como insistir no trabalho enquanto atividade reabilitadora da moral, da auto estima e da disciplina. O sistema Auburniano impôs-se nos Estados Unidos, em maior escala do que na Europa – esta se inclinou para adoção do sistema celular enquanto instrumento de coerção e intimidação das condutas ilegais. Talvez a mentalidade mais pragmática estadunidense tenha prevalecido quando de reformular a finalidade e objetivo da pena, já que o trabalho, o ofício pode ser facilmente incutido na rotina dos presos. O sistema de Auburn, despido de sua rigorosa disciplina e regras de silêncio, lançou bases para a criação do sistema progressivo, aplicado em muitos países (BITENCOURT, 2010).

4.4 SISTEMA PROGRESSIVO

Ainda no século XIX, mais precisamente em 1846, desponta na Inglaterra um novo sistema penitenciário, denominado progressivo. Atribuído a um capitão da Marinha Real Inglesa, Alexander Maconochie, este novo modelo penitenciário introduz noções subjetivas à estipulação do tempo de pena. Maconochie, quando diretor de um presídio no condado de Narwich, na Austrália, iniciou um trabalho que transformou a vida dos presos oriundos da Inglaterra, onde viviam em prisões de condições desumanas.

Os princípios deste novo modelo são assim citados por Mariano Luiz Funes (apud OLIVEIRA, 1996, p. 55):

Apaguemos a escravidão de entre os nossos castigos; apoiemo-nos mais na influência e menos na força; erijamos mais estímulos e menos muralhas e poderemos curar, como hoje sabemos piorar. O tratamento deve ser preventivo, mais que curativo, olhando para o futuro e não para o passado.

A grande inovação introduzida neste sistema, também conhecido por Mark System, ou sistema de vales, foi que a duração da pena não era determinada exclusivamente pela sentença condenatória, mas a boa conduta do apenado, seu trabalho e sua disciplina influiriam para encurtar seu tempo de encarceramento. O apenado recebia boas “marcas” (espécie de pontos) quando seu comportamento era considerado positivo e as perdia quando não se comportava bem. Concebido na Austrália, este sistema foi aplicado também nas prisões da Inglaterra, por isso ficou conhecido por sistema progressivo inglês. A pena se dividia em três etapas: a)

isolamento celular, aos moldes do sistema pensilvânico; b) período com isolamento noturno e trabalho diurno, com rigoroso silêncio, do tipo auburniano; c) período da comunidade, com o benefício da liberdade condicional (OLIVEIRA, 1996, p. 55). O sistema introduzido pelo capitão Maconochie, obteve grande êxito no que tange a redução de motins e o comprometimento dos condenados com o trabalho a ser desenvolvido dentro das prisões, muitas eram auto-suficientes com suas oficinas, hortas e animais. Seu trabalho serviu de inspiração para Walter Crofton, que aperfeiçoou seu modelo e o implementou, entre 1854 e 1864, na Irlanda (MOORE, 2011).

Crofton introduziu uma nova fase no cronograma progressivo dos presos. Este período intermediário ocorria entre a prisão comum e a liberdade condicional. Nesta nova fase, o detento seria alocado em prisões especiais, trabalhando ao ar livre e com uma cobrança disciplinar mais suave.

Este sistema criado por Crofton, ficou conhecido como Sistema Progressivo Irlandês e foi recepcionado pelo Código Penal Brasileiro de 1940, embora sem o sistema de pontuação. Converteu-se, hoje, no sistema de individualização científica, voltado para o tratamento do apenado, embora conserve muitas características do sistema de Crafton (BITENCOURT, 2010, p.114).

5 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Recentes pesquisas mostram que a segurança figura entre as maiores preocupações dos brasileiros (G1, 2014a). Rebeliões em presídios que extrapolam os muros das penitenciárias, de onde presos ordenam a queima de ônibus e retaliações a polícias também são freqüentes capas de jornais por todo o Brasil (G1, 2014b). Muitas destas revoltas dentro dos presídios se devem às péssimas condições sob as quais são mantidos os apenados. Superlotação, maus tratos, falta de higiene e de condições precárias das estruturas dos presídios são apontados como idiosincrasias da rotina dos presos. Comprova esta suspeita o fato de muitas rebeliões chegarem ao fim tão logo os líderes dos motins são transferidos para penitenciárias federais de segurança máxima⁵

Não é por outro motivo que as prisões brasileiras são alvo de crítica por parte de muitos organismos e jornais internacionais. Em reportagem de janeiro de 2014, a famosa revista britânica, *The Economist*, classificou nossos presídios como “instituições medievais”, ressaltando que as péssimas condições das cadeias fazem com que gangues preencham a lacuna deixada pelo Estado, oferecendo privilégios e proteção em troca de lealdade e pagamentos dos membros (ECONOMIST, 2014; LA TIMES, 2014). Exemplo maior do caos que se encontra o sistema carcerário do Brasil foi a declaração do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo: “Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer.” (EXAME, 2012).

São muitos também os autores que denunciam o calamitoso estado das prisões no Brasil. De acordo com Bitencourt (2010, p. 58):

⁵ Conhecidas por oferecerem melhor tratamento aos presidiários.

Site R7. **Saiba como vive um detento em um presídio de segurança máxima.** Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/infograficos/saiba-como-vive-um-detento-em-um-presidio-de-seguranca-maxima.html>> Acesso em 15 mar. 2015.

Site G1. **Suspeitos de comandar rebeliões são transferidos para presídio federal.** 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2015/03/lideres-de-rebelioes-no-rn-sao-transferidos-para-presidio-federal.html>> Acesso em: 22 mar. 2015.

Site DIÁRIO CATARINENSE. **Conheça os 40 líderes do PGC transferidos para penitenciárias federais.** 2013. Disponível em:

<<http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/policia/noticia/2013/04/conheca-os-40-lideres-do-pgc-transferidos-para-penitenciarias-federais-4103407.html>> Acesso em 15 mar. 2015.

Site G1. **Após rebelião em SC, detentos são transferidos para penitenciária.** 2014c. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/11/apos-queima-de-colchoes-detentos-sao-transferidos-para-penitenciaria.html>> Acesso em: 15 mar. 2015.

As deficiências prisionais compreendidas nessas obras-denúncias apresentam muito mais características semelhantes: maus tratos verbais ou de fato; superlotação carcerária, o que também leva a uma drástica redução de desfrute de outras atividades que deve proporcionar o centro penal; falta de higiene; condições deficientes de trabalho, o que pode significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo; deficiências no serviço médico, que pode chegar em muitos casos, a sua absoluta inexistência; regime alimentar deficiente, elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários que permitem e até realizam o tráfico, reiterados abusos sexuais; ambiente propício à violência, em que impera a utilização de meios brutais, onde sempre se impõe o mais forte.

Neste capítulo será feito um panorama da realidade atual do Brasil. A partir de dados coletados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) far-se-á uma exposição quantitativa da situação em que se encontra a população carcerária no presente momento, desde a evolução da população carcerária nos últimos anos até o déficit atual de vagas no sistema, bem como comentários sobre a Lei de Execuções Penais, que alicerça juridicamente as garantias e deveres dos apenados e dos agentes públicos.

6 DIREITO PENAL NO BRASIL

Com a chegada dos portugueses ao Brasil surgiu a necessidade da codificação de leis que regessem e coordenassem o direito no período colonial. Neste período estiveram vigentes duas ordenações trazidas de Portugal: as Afonsinas, que vigoraram até 1512, e as Manuelinas, até 1569 (NORONHA, 2009).

As ordenações Afonsinas eram um apanhado de leis promulgadas em Portugal durante o reinado de Afonso V, datam do final do século XV, período da Dinastia de Avis, e foram um compêndio que, na linguagem e divisão atual do direito, compreenderia direito administrativo, direito civil, direito penal e regia também a relação da Igreja com o Estado. Portugal era um país com forte influência da Igreja nas estruturas do Estado, e, portanto, fazia-se necessária a regulação dos privilégios e prerrogativas dos clérigos e nobres. Com a ascensão ao trono de D. Manuel I, que possuía a alcunha de “O Afortunado” – por conta dos eventos sucederam enquanto ele governava Portugal, houve uma atualização e correção de alguns itens das antigas ordenações Afonsinas. Entretanto, estas alterações foram meramente decorativas, já que o fito da tal atualização era “escrever na história” o nome de D. Manuel.

Quando da crise monárquica⁶, Filipe II de Espanha toma o reino de Portugal e, novamente, altera o nome das ordenações para Ordenações Filipinas, além de instituir penas muito severas entre os postulados penais da ordenação. Este período se inicia em 1603 e é marcado por um recrudescimento dos suplícios e torturas públicas no Brasil, sobretudo nas classes mais pobres e com as mulheres, já que havia clara distinção de privilégios na aplicação da pena. Edgard Magalhães Noronha (2009, p. 55) destaca algumas modalidades da pena que exemplificam o sustentado:

O “morra por ello” se encontrava a cada passo. Aliás a pena de morte comportava várias modalidades. Havia a morte simplesmente dada na forca (morte natural); a precedida de torturas (morte natural cruelmente); a morte para sempre, em que o corpo do condenado ficava suspenso e, putrefazendo-se, vinha ao solo, assim ficando, até que a ossamenta fosse recolhida pela confraria da misericórdia, o que se dava uma vez por ano; a morte pelo fogo, até o corpo ser feito pó.

⁶ Em 1580 D. Sebastião, então rei de Portugal, morre na batalha de Alcácer-Quibir, no Marrocos, sem deixar herdeiros, Filipe II, rei de Espanha, se valendo de distante parentesco com o rei morto, assume o reinado dos dois países. Situação que só terminaria em 1640 (NORONHA, 2009).

Réu ilustre desta época foi Joaquim José da Silva Xavier, de alcunha Alferes Tiradentes e mártir da Inconfidência Mineira, que em 21 de abril de 1792, na cidade do Rio de Janeiro teve proferida a seguinte sentença:

Portanto condenam ao Réu Joaquim José da Silva Xavier por alcunha o Tiradentes Alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas a que com baraço e pregão seja conduzido pelas ruas publicas ao lugar da forca e nella morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Villa Rica aonde em lugar mais publico della será pregada, em um poste alto até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos, e pregados em postes pelo caminho de Minas no sitio da Varginha e das Sebolas aonde o Réu teve as suas infames práticas e os mais nos sitios (sic) de maiores povoações até que o tempo também os consuma; declaram o Réu infame, e seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens aplicam para o Fisco e Câmara Real, e a casa em que vivia em Villa Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique e não sendo própria será avaliada e paga a seu dono pelos bens confiscados e no mesmo chão se levantará um padrão pelo qual se conserve em memória a infâmia deste abominável réu (DOTTI, 1998, pg.27).

Com a vinda da corte portuguesa e da família real ao Brasil e o consequente processo de independência do Brasil, em 1822, inicia-se o período Imperial, que trouxe conseqüências para a legislação penal. Proclamada a Independência, foi outorgada a primeira constituição do Brasil, em 1824, que previa a criação de legislação penal específica e, no ano de 1830, poucos meses antes da abdicação de D. Pedro I, é sancionado o primeiro código penal brasileiro, batizado de “Código Criminal do Império”. De índole liberal, este código foi fortemente influenciado pela corrente filosófica do utilitarismo da pena, de Jeremy Bentham, além do código penal francês de 1810, e foi sinônimo de grande avanço legislativo por ter reduzido o número de delitos punidos com morte, inserido atenuantes e agravantes na fase de deliberação da pena, e ter estabelecido um julgamento especial para menores de 14 anos, ademais foi a primeira vez que se instituiu a pena privativa de liberdade em substituição aos suplícios corpóreos, tornando a prisão uma instituição de reforma moral. Este código vigorou até o final do Império, 1890 (NORONHA, 2009).

Em 1889 o Brasil, através de golpe militar, se torna uma República. O final do século XIX foi período de grande instabilidade política, outrossim, de avanços sociais que acabaram por tornar o antigo Código Penal obsoleto. A criação da república e a abolição da escravatura lançaram bases, ainda que tímidas, para o exercício de cidadania e igualdade. Foram suprimidas as penas que atingiam exclusivamente os escravos e foi instaurada a universalização penal (FRAGOSO, 2006). Isto, que hoje parece ser sinônimo de progresso, foi alvo de duras críticas,

sobretudo por parte de frações da elite que, munidas de argumentos da criminologia *lombrosiana*, sustentavam que a ordem e a paz social seriam ameaçadas frente à uma unificação das penas entre negros e brancos. Este código foi intitulado de “Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil”.

Na exposição de motivos do Código Penal de 1940 constava “que com o código penal de 1890, nasceu também a necessidade de modificá-lo”. Dada a impossibilidade de fazê-lo imediatamente, vários de seus críticos redigiram leis que tentavam remendá-lo. Devido ao grande número de alterações que sofreu, o Código passou a provocar insegurança jurídica e confusão quando da sua aplicação. Coube ao desembargador Vicente Piragibe a incumbência de consolidar as tantas leis e, mediante decreto, surgiu em 1932 a Consolidação das Leis de Piragibe que vigorariam até a promulgação do Código Penal de 1940 (DOTTI, 1998).

Como visto, o Código de 1940 surgiu após longo período de elaboração legislativa, que decorreu simultâneo à vigência do Código de 1890. Inspirou-se o legislador brasileiro sobretudo no Código Italiano de 1930, o *Codice Rocco* de Mussolini, e embora elaborado durante um regime autoritário – no Brasil de então vigorava o Estado Novo – incorporou as bases de um direito punitivo democrático e liberal (FRAGOSO, 2006). Publicado ainda enquanto o Congresso Nacional estava fechado, seu único traço autoritário se manifestou quando da disciplina dos crimes contra a organização do trabalho que, sob inspiração do fascismo italiano, estabelecia especial rigor quanto às ações de cunho grevista. O que se segue a partir daí é uma série de reformas, seja de cunho formal ou pontualmente específica em matéria de legislação, até chegar ao Código Penal utilizado nos dias atuais. Já em 1940, se estabeleceu a pena máxima de reclusão vigente até hoje (30 anos), a previsão de detenção e multas, de forma que as diretrizes não se alteraram de maneira expressiva – ao menos não tanto quanto dos códigos anteriores.

Em 1961, Nelson Hungria, Ministro da Justiça e eminente jurista brasileiro, foi incumbido de elaborar um anteprojeto que refletisse as modificações sociais operadas nos anos 50, massivo êxodo rural e concentração populacional nas cidades, a fim de “propor uma ordem positiva em harmonia com os valores do homem e da comunidade, iluminados pela democracia” (DOTTI, 1998, p. 75). Neste projeto, destaca René Dotti:

É nítida a preocupação de se alcançar objetivo finalístico, posto que as penas deveriam ser executadas de modo a exercer sobre o condenado

“uma individualizada ação educacional no sentido de sua gradativa recuperação social”, artigo 35 deste mesmo projeto (DOTTI, 1998, p.75).

Mais uma vez, tormentosas dificuldades políticas e institucionais que acometeram o Brasil causaram graves prejuízos ao avanço da legislação penal. Publicado em 1962, o Anteprojeto de Nelson Hungria só tomaria forma de um novo Código Penal no ano do falecimento de seu elaborador. Já no regime de exceção, com a casa legislativa novamente fechada e após passar por uma Comissão Revisora, transformou-se em Código Penal em outubro de 1969. Após muitos adiamentos para sua entrada em vigor, este Código Penal foi finalmente revogado em 1978, quando da época em que o regime autoritário iniciava sua derrocada. Outras iniciativas legislativas são ilustração de tal feito, a Lei da Anistia (1979) e a publicação de uma nova Lei de Segurança Nacional, que “atenuava os rigores do famigerado Dec.-lei 898/69” (DOTTI, 1998, p.92).

Decidindo reformar por completo nossa legislação penal, o Ministério da Justiça designou uma comissão de juristas para realizar a reforma do Código Penal de 1940 em etapas. Guiados pela sistematização do código alemão, primeiro foi realizada revisão da Parte Geral e, por conseguinte, da Parte Especial. Os grandes avanços logrados com esta revisão foram de caráter processual, em que pese tenha havido progresso na busca por alternativas para a pena privativa de liberdade, com a inserção das penas restritivas de direito e o livramento condicional favorecendo réus primários. Juntamente com a nova parte geral foi publicada a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210), em julho de 1984. A Parte Especial continua sendo matéria de revisão, tendo sido elaborados vários anteprojetos (FRAGOSO, 2006)

6.1 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A lei que baliza o cumprimento da pena no Brasil, Lei nº. 7.210/84 de Execuções Penais, tem como objetivo expresso em seu primeiro artigo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL, 1984). Da mesma maneira entende julgado do STF, onde o relator Ministro Ayres Britto destaca o caráter educativo da pena privativa de liberdade:

A Lei de Execução Penal – LEP é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos

direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Essa particular forma de parametrizar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da CF, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais. (Habeas Corpus: 99652, Relator: Min. Ayres Britto, Julgado em: 03/11/2009).

Nela estão contidas todas as diretrizes, garantias e deveres tanto dos apenados quanto dos agentes do Estado e é tida como peça de vanguarda no que tange garantias dos direitos individuais do apenado. Seu escopo é o de tornar efetivo o direito de punir do Estado e fazer cumprir a sentença proferida pelo Poder Judiciário. Entretanto, é sabido que esta lei é diariamente descumprida. Faz-se mister destacar os principais instrumentos de garantia legal que possuem os presos, com embasamento na Lei de Execução Penal, e articulá-los com as opiniões de quem hoje estuda ou vivencia o colapso do sistema carcerário brasileiro. Para além dos clichês jurídicos, que não obstam em apelar para a violação do “princípio da dignidade humana” quando de denunciar as rotineiras mazelas sob as quais é submetida a população carcerária no Brasil, é necessário verificar “na letra da lei”, quais são os direitos negados à esta parcela dos cidadãos brasileiros.

Vários são os exemplos de descumprimento da legislação de execução penal, entretanto o trabalho se restringirá em apontar os mais flagrantes ilícitos cometidos pelo Estado atualmente. Cabe salientar que as más condições do cárcere no Brasil têm ensejado ações de dano moral que hoje são matéria de discussão no Supremo Tribunal Federal. Quando de analisar o Recurso Extraordinário 580.252, proveniente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, de cidadão que pleiteava indenização pecuniária decorrente de dano moral por ter que cumprir pena sob condições degradantes, assim fundamentou seu voto-vista o Ministro Luís Roberto Barroso:

O Estado é civilmente responsável pelos danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos presos em decorrência de violações à sua dignidade, provocadas pela superlotação prisional e pelo encarceramento em condições desumanas ou degradantes. Em razão da natureza estrutural e sistêmica das disfunções verificadas no sistema prisional, a reparação dos danos morais deve ser efetivada preferencialmente por meio não pecuniário, consistente na remição de 1 dia de pena por cada 3 a 7 dias de pena cumprida em condições atentatórias à dignidade humana, a ser postulada perante o Juízo da Execução Penal. Subsidiariamente, caso o detento já tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicar-lhe a remição, a ação para ressarcimento dos danos morais será fixada em pecúnia pelo juízo cível competente (Recurso Extraordinário 580.252, Relator: Ricardo Lewandowski, Julgado em: 22/02/2011).

O Ministro Barroso, que antes de assumir o cargo no Supremo Tribunal Federal era exíguo advogado constitucionalista e célebre combatente de causas progressistas. Ao invés de indenizar, por meio de reparação pecuniária, presos que sofrem danos morais por cumprirem pena em presídios com condições degradantes, o ministro Luís Roberto Barroso propôs a remição de dias da pena, quando for cabível a indenização para os que padecem nas cadeias do Brasil.

Aliás, seu voto é rico em críticas às falhas na aplicação da Lei de Execução Penal (LEP). A LEP disciplina no seu Capítulo II as condições da assistência que será prestada ao apenado durante o cumprimento de sua pena. Conforme o disposto na lei:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa. (BRASIL, 1984)

Isto dito, vale trazer um excerto do voto do ministro referente às pessimas condições sob as quais são submetidos os apenados que cumprem pena no sistema prisional brasileiro:

A assistência material é absolutamente precária. Os presos frequentemente não recebem uniformes, de modo que ficam seminus ou usam roupas levadas por parentes ou doadas por entidades de caridade. Em várias unidades, praticamente não há fornecimento de material de higiene básica, como escova de dente, sabonete, toalha e papel higiênico. A alimentação nos presídios é insuficiente e de péssima qualidade e o fornecimento de água é muito limitado. Vários internos comem com as próprias mãos ou têm suas refeições servidas em sacos plásticos. Há constantes denúncias de que a comida servida está estragada ou contém cabelos, baratas ou objetos misturados. Por falta de água, presos às vezes passam dias sem tomar banho. A água para descarga é liberada uma única vez ao dia, independentemente de quantas vezes e quantas pessoas os utilizaram. (Recurso Extraordinário 580.252, Relator: Ricardo Lewandowski, Julgado em: 22/02/2011).

Enfim, uma série de descumprimentos ao que poderia ser descrito como “assistência material” a ser prestada pelo Estado. Segundo o voto do Ministro ainda, “na assistência à saúde, faltam profissionais, atendimento médico e medicamentos. Os presos são obrigados a conviver com dores, doenças e feridas, muitas vezes

sem qualquer tratamento. Além da falta de profissionais de saúde, os presídios praticamente não possuem medicamentos em estoque.” (Recurso Extraordinário 580.252, Relator: Ricardo Lewandowski, Julgado em: 22/02/2011). Conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional mostram, apenas 10% da população carcerária está estudando e pouco mais de 1/5 dos apenados estão envolvidos com atividade laboral.

O Ministro fundamenta seu voto-vista com preceitos estabelecidos na própria legislação de execução, que obriga o juiz de execução a não somente inspecionar as condições das penitenciárias como, uma vez verificada violação de lei, a possibilidade de interdita-las.

O pedido de indenização não pecuniária por danos morais causados em decorrência de condições degradantes de detenção deverá ser formulado pelo preso junto ao Juízo da Execução. Essa possibilidade é extraída da própria Lei de Execução Penal. Veja-se que, nos termos do art. 66 da LEP, compete ao juiz da execução “decidir sobre (...) a remição da pena” (inc. III, al. “c”), “zelar pelo correto cumprimento da pena” (inc. VI), “inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade” (inc. VII) e, ainda, “interditar, no todo ou em parte, 53 Em elaboração RE 580252 / MS estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei” (inc. VIII)(Recurso Extraordinário 580.252, Relator: Ricardo Lewandowski, Julgado em: 22/02/2011).

Ou seja, a incumbência expressa do juiz de execução penal de auferir as condições prisionais é constantemente violada. O exposto no art. 66 da LEP, se fosse cumprido acarretaria enorme repercussão, haja vista que tais condições que violam a dignidade humana estão presentes na maioria dos presídios no Brasil. As respostas do Governo também falham em oferecer avanços para estes problemas.

Dentre as grandes mazelas enfrentadas pela população carcerária no Brasil a pior delas é, indubitavelmente, a superpopulação. A legislação é expressa quando de descrever as condições físicas do alojamento em que será encarcerado o condenado a pena de reclusão em regime fechado. Conforme o exposto no art. 88 da LEP:

Art. 88 - O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.
Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:
a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984)

A Lei de Execução Penal (LEP), em seus artigos 82, §1º, 87, 91, 93 e 102, estipula que cada estabelecimento penal deve se destinar a um tipo de apenado,

conforme sua pena e regime já definido, respeitando o gênero – homem ou mulher (art. 82 § 1º), se preso provisório ou condenado e o regime de cumprimento da pena:

- a) Penitenciárias: presos condenados à pena de reclusão em regime fechado (art. 87).
- b) Colônias Agrícolas, Industriais ou similares: detentos em cumprimento da pena em regime semiaberto (art 91). Também é possível existirem alas de regime semiaberto em complexos penitenciários, desde que sejam independentes (art. 82, § 2º).
- c) Casa do Albergado: condenados cumprindo pena em regime aberto (art. 93).
- d) Cadeia Pública: presos provisórios (art. 102). No Estado contempla, também, as seguintes unidades: Presídio, Unidade Prisional Avançada e Central de Triagem. (BRASIL, 1984)

A seguir, será feita exposição quantitativa da situação em que vive hoje o sistema carcerário brasileiro. Sim, trata-se de quadro calamitoso, mas qual o déficit de vagas no sistema carcerário brasileiro hoje? Qual a evolução do crescimento da população encarcerada em mais de vinte anos de políticas estatais? A verificação destes dados pode ajudar quando da formulação de respostas que o Estado deve oferecer, não somente aos apenados e seus familiares, mas a sociedade de maneira geral, que é quem financia as decisões de política criminal no Brasil. Entre os dados que ilustram o quadro atual do sistema penitenciário no Brasil será dado enfoque especial ao estado de Santa Catarina, por se alinhar diretamente com o escopo deste trabalho.

6.3 DADOS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

A consolidação das informações do sistema carcerário brasileiro é feita a partir do lançamento dos números de cada uma das unidades da federação no Sistema Nacional de Informação Penitenciária (InfoPen), as quais são responsáveis pelas informações prestadas. Este sistema, inaugurado em 16 de setembro de 2004, foi desenvolvido pelo Governo Federal e é disponibilizado aos Estados, que por meio de suas secretarias gestoras da pasta penitenciária, lançam as informações sobre os presos administrados. Com essas informações, o Departamento Penitenciário Nacional projeta cenários e norteia os investimentos do Fundo Penitenciário Nacional⁷ em políticas públicas voltadas ao sistema

⁷ O Fundo Penitenciário Nacional foi criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro. Fundo é constituído com

penitenciário brasileiro, além de subsidiar estudos e pesquisas acadêmicas ligadas ao sistema de justiça criminal.

Também o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), intitulado “Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil”, tornado público em junho de 2014, trouxe dados atualizados referentes aos números da população carcerária no Brasil. Resultado de uma parceria do Departamento Penitenciário Nacional com o Conselho Nacional de Justiça, o relatório apontou um feito decepcionante: o Brasil ultrapassou a Rússia e hoje é o 3º (terceiro) país com a maior população carcerária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos e China.

Tabela 1: Taxa de Encarceramentos

Ranking de Países com Maior População Carcerária		
PAÍS	POSIÇÃO	TAXA DE ENCARCERAMENTO
EUA	1º	2.217.000
CHI NA	2º	1.657.812
BRA SIL	3º	715.655
RÚS SIA	4º	673.818
ÍNDI A	5º	411.992
TAIL ÂNDIA	6º	308.093

Fonte: Prison Studies – King’s College London, 2014

Apesar do crescimento exponencial da população carcerária no Brasil, que cresceu à taxa de 700% desde 1990, cabe ressaltar que em termos relativos o país ainda ocupa a 36ª posição no ranking dos países com detentos por cada 100 mil habitantes. Ou seja, em relação ao tamanho da sua população – que é a 5ª maior

recursos que possuem origem nas dotações orçamentárias da União, custas judiciais recolhidas em favor da União, arrecadação dos concursos de prognósticos, recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, fianças quebradas ou perdidas, e rendimentos decorrentes da aplicação de seu patrimônio (Site DEPEN).

do mundo – o Brasil é um país com baixo número de detentos, com uma razão de emprisonamento de 289/100 mil habitantes. Abaixo a tabela relaciona tamanho da população do país com o volume de encarceramento.

Tabela 2: Ranking de Países com Maior Taxa de Encarceramento

Ranking de Países com Maior Taxa de Encarceramento		
PAÍS	POSIÇÃO	TAXA DE ENCARCERAMENTO
SEYCHELLES	1º	868/100 mil hab.
EUA	2º	698/100 mil hab.
CUBA	6º	510/100 mil hab.
RÚSSIA	8º	468/100 mil hab.
TAILÂNDIA	9º	457/100 mil hab.
BRASIL	36º	300/100 mil hab.
CHINA	124º	119/100 mil hab.
ÍNDIA	212º	33/100 mil hab.

Fonte: Prision Studies – King’s College London, 2014

Dado o fato de o Brasil ser um país muito populoso e pouco povoado, apresentando extremos de densidade demográfica, p.e Brasília tem uma densidade demográfica de 419/Km² enquanto Roraima tem 2,2/Km², é normal que se encontrem dados muito discrepantes sobre a taxa de encarceramento entre os estados da federação. Ao todo 10, dos 27 estados da federação (incluindo o Distrito Federal), possuem taxa de encarceramento maior do que a nacional (300/100 mil hab.). Sendo os cinco maiores:

Tabela 3: Ranking de Estados com Maior Taxa de Encarceramento

Ranking de Estados com Maior Taxa de Encarceramento		
ESTADO	POSIÇÃO	TAXA DE ENCARCERAMENTO
ACRE	1º	520/100 mil hab.
MATO GROSSO DO SUL	2º	519/100 mil hab.
SÃO PAULO	3º	502/100 mil hab.
RONDÔNIA	4º	494/100 mil hab.
DISTRITO FEDERAL	5º	476/100 mil hab.

Fonte: CNJ, DEPEN, 2014

Isto quer dizer que se o Acre fosse um país, seria o 5º do mundo em termos de população carcerária a cada cem mil habitantes, enquanto em outros estados como o Piauí e Maranhão a taxa de encarceramento é de 94 e 98/100 mil hab., respectivamente. Em números absolutos, apenas o Estado de São Paulo detinha em junho de 2013, 36,1% de toda a população carcerária brasileira (207.447), o equivalente a 1/3 do total carcerário. O número, de 715.655 encarcerados, é resultado da soma entre o número de presos que cumprem pena em penitenciárias e os que estão em prisão domiciliar.

Os casos de prisão domiciliar estão previstos no art. 117 da Lei de Execução Penal, que elenca como legitimados a pleitear este regime:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
 I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
 II - condenado acometido de doença grave;
 III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
 IV - condenada gestante. (BRASIL, 1984)

Estas não são situações freqüentes e, portanto, deveriam representar números pouco expressivos, entretanto, o estudo aponta que 148.000 pessoas, ou quase 20%, estão atualmente presas em regime de prisão domiciliar. Segundo Guilherme Calmon, responsável pelo estudo, tal feito é fruto da carência de vagas no sistema carcerário brasileiro. Ele explicou que, segundo a Lei de Execução Penal, mesmo os condenados a cumprir penas no regime aberto ou pena de

limitação de fim de semana deveriam estar em espaços adequados para isso, como casas de albergados. Mas, “em razão da ausência de vagas, é que os juízes acabaram por admitir a prisão domiciliar”. Essa explosão no encarceramento brasileiro atingiu seu auge no biênio 2002-2003, quando em números absolutos houve um incremento de 28,9% no total da população carcerária até então, nesse interim 68.959 pessoas foram presas.

Esta nova metodologia, por considerar também os reclusos em prisão domiciliar no número total da população carcerária no Brasil, não só elevou de 548.003 para os correntes 715.655 o número de reclusos, mas também fez aumentar o déficit de vagas no sistema que antes era de 210.436 e hoje se encontra em 358.427.

Tabela 4: Taxa de Crescimento da População Carcerária (1990-2014)

Taxa de Crescimento da População Carcerária (1990-2014)		
Ano	População Carcerária	Taxa de Crescimento
1990	90.000	0
1992	114.337	27,04%
1993	126.152	10,33%
1994	129.169	2,39%
1995	148.760	15,17%
1997	170.602	14,68%
1999	194.074	13,76%
2000	232.755	19,93%
2001	233.859	0,47%
2002	239.345	2,35%
2003	308.304	28,81%
2004	336.358	9,10%
2005	361.402	7,45%
2006	401.236	11,02%
2007	422.590	5,32%
2008	451.219	6,77%
2009	473.626	4,97%
2010	496.251	4,78%
2011	514.582	3,69%
2012	548.003	6,49%
2013	567.655	3,59%
2014	574.027	1,12%

Fonte: DEPEN, 2014

Salta aos olhos também o percentual de presos provisórios no sistema carcerário, que somam quase 40% do número total de presos. Essa trajetória de crescimento se deu a taxas expressivas. Enquanto o número de condenados cresceu 336%, que em 1990 eram 73.800 e pularam para 322.000 em 2013, o total de presos provisórios cresceu a 1232% neste mesmo período, indo de 16.200 para

mais de 215.000. Segundo Luis Flávio Gomes (INSTITUTO AVANTE BRASIL, 2015), eminente advogado criminalista, esta situação configura uma prática de “abuso prisional, que começou no primeiro governo Lula e transformou a prisão cautelar do século XXI no equivalente imoral da inquisição do século XVI. Os que prendem abusivamente hoje são os torquemadas de ontem.” O grande jurista destaca ainda o fato de o princípio da presunção da inocência, ou seja, o de que todo indivíduo é inocente até que se prove o contrário, estar sendo cada vez mais substituído pela “presunção de culpa”. Sem sentença transitada em julgado, mais de 250 mil pessoas estão hoje encarceradas.

Tabela 5: Presos Provisórios x Presos Condenados

ANO	PRESOS PROVISÓRIOS	Taxa de Crescimento	PRESOS CONDENADOS	Taxa de Crescimento
2000	81.000	0	152.000	0
2001	78.000	-3,7%	155.000	2,0%
2002	80.000	2,6%	159.000	2,6%
2003	139.000	73,8%	169.000	6,3%
2004	160.000	15,1%	176.000	4,1%
2005	167.000	4,4%	195.000	10,8%
2006	174.000	4,2%	227.000	16,4%
2007	184.000	5,7%	239.000	5,3%
2008	197.000	7,1%	255.000	6,7%
2009	209.000	6,1%	265.000	3,9%
2010	215.000	2,9%	281.000	6,0%
2011	217.000	0,9%	297.000	5,7%
2012	195.000	-10,1%	318.000	7,1%
2013	215.000	10,3%	322.000	1,3%
Total de Crescimento no Período		165,2%		112%

Fonte: Instituto Avante Brasil/CNJ, 2014

Outro fato que chama atenção no relatório é o número de mandados de prisão em aberto hoje no Brasil: 373.991. Ou seja, há, neste fato, um motivo para comemorar a ineficiência da polícia no Brasil, pois se todos aqueles que deveriam estar presos de fato estivessem, a situação dos já encarcerados seria muito pior

elevando o número de carência de vagas no sistema carcerário de 358.427 para 732.427.

Em contrapartida, no mesmo período, o número de presídios aumentou 253%. Isto porque, se em 1994 eram 511 estabelecimentos, este número mais que triplicou até 2009, com um total de 1.806 estabelecimentos prisionais.

6.4 DADOS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA EM SANTA CATARINA

Santa Catarina é um dos estados mais desenvolvidos do Brasil. Com o segundo maior IDH entre os estados brasileiros (PNUD, 2012), líder na criação de empregos⁸, menor nível de desigualdade do país (IBGE, 2010), o estado coleciona índices que justificam sua fama de combinar dinamismo econômico com altos indicadores de qualidade de vida. Entretanto, nos últimos anos, Santa Catarina tem ganho destaque negativo no que tange a questão carcerária. Rebeliões, morte de agentes prisionais e ataques ordenados de dentro das cadeias tem posto em cheque a capacidade do Estado de lidar com esta situação. Além das condições precárias encontradas nas cadeias do Estado (TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA, 2013), verificou-se que os detentos estavam sendo vítimas de maus tratos e retaliações por parte dos agentes prisionais, fato que, em 2012, gerou um caos institucional, quando presos gravaram uma inspeção violenta nas celas, carregada de ameaças por parte dos agentes penitenciários⁹.

Este quadro se agrava na medida em que existe – e a cada dia se expande – uma organização criminosa que atua dentro das penitenciárias catarinenses. O Primeiro Grupo Catarinense, PGC como é conhecido, surgiu com o mesmo objetivo de seu correlato paulista, o PCC: lutar contra a violação dos direitos humanos nas prisões. Preenchendo a lacuna deixada pelo Estado, sobretudo no que diz respeito às assistências básicas supracitadas previstas na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal, estas organizações oferecem proteção, assistência jurídica,

⁸ Site DIÁRIO CATARINENSE. **Pelo segundo mês consecutivo, Santa Catarina lidera geração de empregos no país, revela o Ministério do Trabalho.** 2015. Disponível em: <<http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/economia/noticia/2015/03/pelo-segundo-mes-consecutivo-santa-catarina-lidera-geracao-de-empregos-no-pais-revela-o-ministerio-do-trabalho-4721083.html>> Acesso em: 15 mar. 2015.

⁹ Site BBC. **Facção criminosa de Santa Catarina copia modelo do PCC.** 2013. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/02/130205_tortura_santa_catarina_prisao_jp_1k.shtml> Acesso em 15 maio 2015.

assistência material e o acesso às regalias dentro das prisões mediante adesão e fidelidade ao grupo. Segundo o promotor Alexandre Graziotin, coordenador do GAECO (Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado), o PGC surgiu em meados de 2009, após uma liderança local ter convivido com integrantes do PCC em um presídio federal. Ainda de acordo com o promotor, o PGC possui cerca de 2 mil integrantes espalhados nas instituições prisionais em Santa Catarina.

Apesar dos fatores negativos citados anteriormente, Santa Catarina vem realizando esforços e inovando na tentativa de melhorar o sistema carcerário atual. Segundo o DEAP-SC, em 2013, 48% da população carcerária exercia algum tipo de trabalho, dentro ou fora das prisões, sendo esta a maior média nacional de ocupação de detentos. No total, quase 9 mil presos estão envolvidos em atividades laborais, alguns prestando serviço dentro das instituições prisionais como na cozinha, na limpeza, e outros trabalhando para empresas conveniadas às instituições, como no caso do Presídio Industrial de Joinville. Grande avanço também se dá no tocante ao acesso a educação por parte dos apenados, em 2014 eram quase 2 mil a frequentar o sistema especial de ensino, gerido pela Secretaria Estadual de Educação, e o número de inscritos no Enem saltou de 212 em 2011 para 1.039 em 2014¹⁰. Muitos autores salientam o papel central do trabalho e do ensino no processo de ressocialização do preso e sua reinserção na sociedade enquanto meio de adquirir a disciplina e obediência necessárias para o convívio em sociedade.

6.4.1 Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Para auferir a situação da gestão dos presídios em Santa Catarina, o Tribunal de Contas do Estado realizou uma auditoria que veio à público em 2014, sob o relatório RLA-12/00527337 que verificou uma série de irregularidades por parte das autoridades públicas que gerenciam o sistema carcerário catarinense. A superlotação, a inexistência de cálculo do custo mensal por preso e de informações sobre reincidência e a carência de recursos humanos estão entre os principais problemas encontrados no sistema prisional do Estado. De acordo com as vistorias,

¹⁰ Site DIÁRIO CATARINENSE. **Quase metade da população carcerária de Santa Catarina trabalha.** 2014a. Disponível em: <<http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/geral/noticia/2014/01/quase-metade-da-populacao-carceraria-de-santa-catarina-trabalha-4394812.html>> Acesso em: 15 maio 2015.

44 dos 49 estabelecimentos prisionais no Estado apresentavam superlotação. A auditoria operacional também apontou uma carência de 931 agentes prisionais e 131 profissionais da área da saúde e assistência social para que fossem cumpridos os padrões definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). O déficit de vagas nas instituições prisionais em Santa Catarina é de 6.322 e este número se elevaria se para 8.227 se fossem contabilizadas as 1.920 vagas faltantes para abrigar apenados do regime aberto que, conforme a LEP, deveriam cumprir pena em Casa de Albergado. Segundo o site do DEAP, Departamento de Administração Prisional, órgão da Secretaria de Justiça e Cidadania, responsável pelo sistema carcerário no estado de Santa Catarina, temos hoje 49 instituições prisionais no estado, com capacidade para 11.347 pessoas. As celas, atualmente abrigam 17.583, ou seja, 10 pessoas num lugar com capacidade para abrigar apenas 6.

O Relatório do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ainda apontou as seguintes ilegalidades:

253 mulheres beneficiadas pelo regime semi-aberto cumprindo pena em estabelecimentos destinados aos presos provisórios (presídios e UPAs) e definitivos em regime fechado (penitenciária), porém deveriam estar em colônias agrícolas ou industriais, segundo art. 91 da LEP.

1.150 homens e 88 mulheres beneficiados pelo regime aberto cumprindo pena em estabelecimentos destinados ao regime provisório (presídios e UPAs), porém deveriam estar em casas de albergados, segundo art. 93 da LEP.

50 homens presos provisoriamente em penitenciárias, porém deveriam estar em cadeias públicas (presídios ou UPAs), segundo art. 102 da LEP.

13 mulheres presas provisoriamente em cadeias públicas, cujas celas não eram destinadas inicialmente ao gênero feminino.

(Relatório: DAE - 4/2013. TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA)

A situação mais dramática é encontrada na parcela da população carcerária masculina que, por progressão ou por adentrar no sistema penitenciário estando no regime semi-aberto, é obrigada a cumprir pena em regime fechado devido a falta de vagas. Este número, em que pese os esforços do Governo Estadual, ainda remontava a 882 pessoas ao final de 2012. Há que se ressaltar que, numa visão geral, o sistema carcerário catarinense se encontra em situação bem menos calamitosa que outros Estados da federação no que tange as vagas para apenados. Contudo, as vagas estão mal distribuídas, apresentando grande excedente para apenados de alguns regimes enquanto outros mostram um enorme déficit. Se saltam aos olhos o número de 882 vagas faltantes para o regime semi-aberto, vale

ressaltar a cifra de 1.739 vagas em aberto para o regime provisório. Ou seja, como já exposto neste trabalho, 40% da população carcerária do Brasil está cumprindo prisão provisória e aguardando julgamento, e destes muitos estão cumprindo pena em locais inadequados, como penitenciárias e cadeias públicas, destinadas a apenados do regime fechado. Há, portanto, um fato positivo a ser destacado no sistema carcerário catarinense, o de haver local adequado para maioria dos presos provisórios.

Os auditores do TCE-SC foram contundentes na cobrança de respostas frente às ilegalidades reveladas pelo estudo, por vezes lembrando que fatos que estavam sendo apontados pela auditoria do TCE-SC já haviam sido flagrados por estudos e relatórios internos. Na página 21 do relatório de instrução, se segue que:

O aludido déficit de agentes penitenciários não é uma novidade para a SJC. Um estudo interno realizado pelo Departamento de Estado de Administração Prisional - DEAP (fls. 904 a 910) constatou que eram precisos 2.960 agentes em março de 2012 e a previsão da necessidade de 4.658 para 2016 (fl. 910). Novamente, repisa-se que a realidade da SJC não é uma situação episódica e sim permanente e dinâmica, a qual requer um acompanhamento constante. Relatório: DAE - 4/2013. TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Portanto, a alegada falta de ciência por parte da Secretaria de Justiça e Cidadania revelou-se infundada.

6.4.2 Modelos de Gestão d Custo Mensal por Preso

Em Santa Catarina vigoram dois modelos distintos de gestão de unidades prisionais:

1. **Autogestão** — A Secretaria de Justiça e Cidadania é integralmente responsável pela administração da unidade. Na época da auditoria, existiam 44 unidades com esse regime.

2. **Cogestão** — A Secretaria de Justiça e Cidadania contrata empresa para realizar a execução de serviços técnicos e materiais para a operacionalização das unidades. Mas a Secretaria permanece com a direção do estabelecimento penal — indica o diretor, vice-diretor e fiscal de segurança — e tem a responsabilidade pela segurança externa e pagamento das despesas de luz, água, internet, telefonia, além de outras obrigações previstas em contrato. Em 2012, cinco unidades eram geridas por este modelo.

Um excerto do voto do Auditor Gerson dos Santos Sicca exemplifica a diferença prática encontra nas vistorias realizadas pela comissão da auditoria:

Antes de adentrar na análise das questões propriamente ditas, cabe asseverar que as visitas às unidades prisionais demonstraram uma grande diferença entre aquelas administradas diretamente pelo Estado e as em que há o sistema de cogestão, a chamada privatização do sistema prisional. A diferença se dá tanto condições materiais para os presos e profissionais que lá atuam, quanto em procedimentos de disciplina da unidade. Portanto, adianta-se que a enorme disparidade entre os dois modelos de administração deve ser um dos maiores objetos de preocupação da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, pois não se pode aceitar com normalidade a enorme disparidade. Relatório: DAE - 4/2013. TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

A “enorme disparidade” mencionada pelo Auditor se refere à distinção, não obstante de qualidade de tratamento, mas de respeito à legislação criminal do país. Como já foi exaustivamente lembrado neste estudo, a Lei de Execução Penal é diariamente descumprida em face da calamitosa situação que vive a população carcerária no Brasil. Mas ainda há algumas flagrantes diferenças entre os índices apresentados nos diferentes modelos. Tomemos como exemplo o índice de reincidência, que nos presídios públicos no Brasil alcançam a cifra de 70%, e no Presídio Industrial de Joinville, este concessionado a iniciativa privada, não chegam a 12%¹¹. No Complexo Penitenciário de São Pedro de Alcântara o índice de reincidência é de 80%, segundo a juíza da vara de execuções penais de São José, Alexandra Lorenzi da Silva (DIÁRIO CATARINENSE, 2014b). Os índices de lotação desta mesma instituição também apresentam níveis de ocupação muito inferiores do que os demais, no presídio Industrial de Joinville, por exemplo, a superação do limite de vagas é casuística e não oferece prejuízo aos apenados.

Conforme determina a resolução nº 9 de 2009 do Conselho Nacional de Política Penitenciária, deve haver, no mínimo, um agente penitenciário para cada cinco encarcerados. No Complexo de São Pedro de Alcântara faltavam 76 agentes prisionais, enquanto, conforme as exigências do contrato firmado de repasses da Secretaria de Justiça e Cidadania para a Empresa Monte Sinos SA prevê a quantidade mínima de profissionais socioeducativos presentes na vida cotidiana dos apenados (Relatório TCE-SC).

¹¹ Site JusBrasil. **Diretor da Penitenciária Industrial de Joinville defende modelo de gestão.** 2010. Disponível em: <<http://al-sc.jusbrasil.com.br/noticias/2250370/diretor-da-penitenciaria-industrial-de-joinville-defende-modelo-de-gestao>> Acesso em 15 maio 2015.

As condições por lá encontradas pelos auditores do Tribunal de Contas de Santa Catarina foi calamitosa e descrita pelos mesmos como:

Percebeu-se que as celas foram totalmente violadas: vasos sanitários, iluminação, rede elétrica, chuveiros e pias destruídos. Também observou-se que a falta de manutenção destas unidades coloca em risco a vida dos agentes penitenciários e dos detentos já que a rede elétrica é precária, o fornecimento de água estava comprometido no dia em que visitamos, o sistema de incêndio idem e o equipamento de raio-X também estava inutilizado (NOTÍCIAS DO DIA, 2014).

Visando instrumentalizar uma gestão mais eficiente dos recursos destinados ao sistema carcerário no Brasil, a Resolução nº 06/2012 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) estabelece parâmetros e diretrizes para a elaboração do “custo mensal do preso”, ou seja, quanto é despendido mensalmente dos cofres públicos para manutenção do sistema carcerário levando em consideração o número de usuários deste sistema.

O custo mensal do preso é o resultado “do total de despesas administrativas apresentado no mês de referência dividido pela população carcerária do mesmo mês”. Gastos com pessoal, transportes, manutenção, água, luz, telefone, atividades laborais e educacionais, alimentação, material de higiene pessoal e assistência à saúde do preso estão entre os que devem ser considerados.

As despesas a serem consideradas, por sua vez, encontram-se previstas no artigo 3º da aludida resolução, através dos seguintes indicadores:

Despesas administrativas:

1.1. Despesas com pessoal;

1.1.1. Salários;

1.1.1.1. Órgão da administração penitenciária;

1.1.1.2. Outros órgãos;

1.1.2. Material de expediente;

1.1.3. Prestadores de serviço;

1.1.4. Estágio remunerado de estudantes;

1.2. Outras despesas;

1.2.1. Aluguéis (bens imóveis, móveis, veículos e equipamentos de informática);

1.2.2. Transportes (inclusive para deslocamento de presos para as audiências e atendimentos à saúde) e combustíveis;

1.2.3. Material de limpeza;

1.2.4. Material de escritório;

1.2.5. Água, luz, telefone, lixo e esgoto;

1.2.6.

Manutenção predial;

1.2.7. Manutenção de equipamentos de segurança;

1.2.8. Manutenção de equipamentos de informática;

1.2.9. Aquisição e/ou aluguel de equipamentos de segurança, de informática, veículos, móveis e imóveis;

1.2.10. Atividades laborais e educacionais;

1.2.11. Contrapartida da administração penitenciária em relação a parcerias para desenvolvimento de atividades laborais ou educacionais

- (ensino formal ou profissionalizante) dos presos;
 1.2.12. Alimentação;
 1.2.13. Material de higiene pessoal;
 1.
 2.14. Colchões, uniformes, roupas de cama e banho;
 1.2.15. Recursos para assistência à saúde do preso (médica, odontológica, psicológica, terapia ocupacional, etc.). (BRASIL, 2012)

Assim, o custo mensal do preso deve ser o resultado “do total de despesas administrativas apresentado no mês de referência dividido pela população carcerária do mesmo mês” (art. 5º da Resolução CNPCP nº 06/2012). O supracitado relatório de auditoria trouxe também uma estimativa de gastos mensais com base em dados fornecidos pela Secretaria de Cidadania e Justiça. A partir de dados do SIGEF, sistema informatizado de empenhos e pagamentos financeiros da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, adicionando à este número a folha de pagamento dos servidores lotados nas instituições mais a contribuição patronal previdenciária do Estado, dividiu-se o número pela população carcerária do mês, com base nos dados do IPEN, sistema eletrônico de cadastro e gestão penitenciária. Os dados, contidos no apêndice do processo iniciado pelo TCE (Processo RLA-12/0052773), alcançam a seguinte média:

Tabela 6: Custo médio mensal do preso encarcerado

Custo	Valor médio mensal por preso
(A) Custo médio mensal do preso encarcerado no sistema penitenciário de autogestão (inteiramente gerido pela SJC)	R\$ 1.760,77
(B) Custo médio mensal do preso encarcerado numa unidade de cogestão (gerida por um concessionário privado)	R\$ 3.214,98

Fonte: TCE/SC, 04/2013

Em relação ao item A, o custo médio mensal do preso foi calculado com base nos valores liquidados pela SJC entre janeiro e dezembro do ano de referência, 2012, e o número médio de presos no mesmo período, excetuado os do regime aberto, uma vez que quase a totalidade desses se encontram em regime domiciliar. No item B, foram utilizados os valores liquidados entre janeiro e outubro de 2012 às administradoras dos estabelecimentos penais administrados pelo sistema de cogestão e o número médio de presos nesses estabelecimentos no mesmo período.

Cabe ressaltar que os gastos com água, luz e telefone são faturados para a SJC, sem o detalhamento por estabelecimento penal e, portanto, não foram considerados no cálculo. Estes índices, presentes no Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina, foram devidamente inflacionados, usando o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor dos anos de 2013 e 2014, e atuam como uma *Proxy* do que foi calculado à época.

6.4.3 Atualidade dos Dados do Presídio Industrial de Joinville

Os contratos firmados entre a Secretaria de Justiça e Cidadania em face das duas empresas responsáveis pela prestação de serviços nas unidades prisionais do Estado de Santa Catarina, Reviver Administração Prisional Privada Ltda. e a Monte Sinos Sistemas de Administração Prisional Ltda., têm previsão de aditamento temporal de dois anos, quer dizer, a cada dois anos o contrato é revisto e se ambas as partes anuem o contrato se prolonga por mais dois anos.

No total, o Estado de Santa Catarina possui 4 estabelecimentos prisionais sob o modelo de gestão concessionado à iniciativa privada. Dos 4, 3 são geridos pela Monte Sinos Sistemas de Administração Prisional Ltda., são eles o Presídio de Tubarão, Complexo Penitenciário de Itajaí e a Penitenciária de Joinville, enquanto um tem sua gestão realizada pela Reviver Administração Prisional Privada Ltda., sendo este último incumbido da manutenção do Presídio Regional de Lages. (SITE DEAP-SC)

Com o fito de atualizar os dados referentes ao custo mensal do preso nestes estabelecimentos este trabalho traz consigo a minuta dos contratos firmados e realiza um novo cálculo do custo mensal do preso nestas unidades geridas pela iniciativa privada no Estado. Adota a mesma metodologia utilizada pelos Auditores do Tribunal de Contas de Santa Catarina, tem-se o valor do repasse mensal médio previsto no contrato dividido pela média mensal da população carcerária naquele estabelecimento prisional.

6.4.3.1 Penitenciária Industrial de Joinville (Contratos 262/SJC/12 e 315/SJC/2012)

A Penitenciária Industrial de Joinville foi a primeira unidade a ser gerida pelo modelo de cogestão no estado de Santa Catarina. Quando do início de suas

atividades, no ano de 2008, contava com 354 vagas, de acordo com o Plano Diretor do Sistema Penitenciário de Santa Catarina. Contudo, no ano de 2012, houve uma ampliação da ala que recebe presos do regime semiaberto, fato que adicionou 176 vagas a instituição, elevando seu total de encarcerados para 530 na época. Dados encontrados nos contratos que regem os repasses da Secretaria de Justiça e Cidadania para o ano de 2015, contrato 262/SJC/2012 e 315/SJC/2014, totalizam um montante de R\$ 27.596.038,68 (vinte e sete milhões, quinhentos e noventa e seis mil e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos) a serem pagos à empresa gestora, Monte Sinos Sistemas de Administração Prisional Ltda.

Este contrato atual (262/SJC/2012), oriundo da Concorrência nº133/SEA/2011, tem duração de 60 meses e prevê a prestação de serviços de administração prisional que incluem alimentação, limpeza, segurança, vestuário etc para um total de 366 apenados. O valor total do contrato para o ano de 2015 é de R\$ 22.615.017 (vinte e dois milhões seiscentos e quinze mil e dezessete reais), sendo os repasses mensais no valor de R\$ 1.884.584,75 (um milhão oitocentos e oitenta e quatro mil quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

O outro contrato vigente com a Monte Sinos Sistemas de Administração Prisional Ltda., contrato 315/SJC/2014, que prevê a operacionalização e ampliação dos serviços prestados para 124 novos detentos, tem valor total de R\$ 2.490.510,84 (dois milhões, quatrocentos e noventa mil e quinhentos e dez reais, oitenta e quatro centavos). Sendo o repasse mensal oriundo da Secretaria de Justiça e Cidadania de R\$ 415.085,14 (quatrocentos e quinze mil, oitenta e cinco reais e quatorze centavos).

Se faz mister ressaltar que o preço estabelecido nos contratos é irrevogável durante a vigência do contrato e “inclui todos e quaisquer ônus, quer sejam tributário, fiscais ou trabalhistas (...)”, como traz cláusula expressa em todos os contratos citados até aqui. Entretanto, houve em 2012, quando da revisão anual do contrato 262/SJC/2012, um reapostilamento que reajustou os preços que passaram dos antigos R\$ 1.148.092,24 (um milhão, cento e quarenta e oito mil, noventa e dois reais, vinte e quatro centavos), para os atuais R\$ 1.884.584,75 (um milhão oitocentos e oitenta e quatro mil quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Portanto, tem-se um total anual de R\$ 27.596.038,68 (vinte e sete milhões, quinhentos e noventa e seis mil, trinta e oito reais, sessenta e oito centavos). Este

valor dividido mensalmente resulta em R\$ 2.299.669,89 (dois milhões, duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e nove, oitenta e nove centavos), que são repassados para a manutenção de 490 presos previstos no contrato. Entretanto, o relatório mensal do Ipen, órgão do DEAP que computa os dados mensais da população carcerária, indica um total de 635 apenados cumprindo pena nesta instituição em fevereiro de 2015.

Com base nestes dados apura-se que o custo mensal por preso encarcerado na Penitenciária Industrial de Joinville é de R\$ 3.621,52 (três mil seiscentos e vinte e um reais, cinqüenta e dois centavos). Trata-se de um dado estimado, há que se adicionar os dois servidores lotados nesta penitenciária: seu diretor, que é 3º Sargento da Polícia Militar e seu assessor, agente prisional e funcionário do Estado, somando também uma estimativa da contribuição patronal do Estado referente a previdência destes dois servidores, chegou-se ao número mais acurado de R\$ 3.643,25 (três mil, seiscentos e quarenta e três reais, vinte e cinco centavos).

Entretanto, este valor não pode ser considerado como definitivo, já que os presos situados no Presídio Industrial de Joinville trabalham e recebem 75% de um salário mínimo, algo em torno de R\$590,00 (quinhentos e noventa reais) enquanto os outros 25%, aproximadamente R\$200,00 (duzentos reais) são utilizados na manutenção do presídio. Na Penitenciária Industrial de Joinville, 60% da população carcerária trabalha e um terço estuda.

Exemplo de como isso diminui o custo dos apenados para a empresa administradora da unidade prisional foi verificado quando em 2012, um bloqueador de sinal de aparelhos celular foi comprado por R\$80.000,00 (oitenta mil reais) oriundos dessa cota de contribuição dos apenados.

Outro detalhe que não pode-se perder de vista é a economia que o Estado realiza com a remição de parte da pena devido ao fato de os apenados exercerem atividade laboral. A previsão legal para a remição da pena mediante estudo e/ou trabalho encontra-se na Lei de Execução Penal no seguinte artigo:

“Artigo 126 da Lei de Execução Penal (7.210/84)

O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (BRASIL, 1984)

Os apenados podem optar pelo ensino regular – 60% têm no máximo o ensino fundamental – ou por cursos profissionalizantes, como montagem de computador, eletricista, garçom e auxiliar de manutenção predial. Em geral, os cursos são oferecidos em celas adaptadas como salas de aula, onde os professores são separados dos presos por uma grade. Há também oficinas de artes e música – esta já deu origem a uma banda gospel – e curso de “danças urbanas”, como rap. Os trabalhos são realizados mediante a parceria com 18 empresas, entre elas a Tigre e Ciser, montaram ilhas de trabalho nesta unidade prisional. Em reportagem da revista *Época*, de 03/07/2014, um dos apenados, o preso Hercílio Natalício Borges, o Cachimbo, de 55 anos afirmou: “Aqui não é três, é cinco estrelas. É difícil achar outra prisão igual a esta.” (*ÉPOCA*, 2014).

Condenado a 20 anos por tráfico de drogas, dos quais já cumpriu cinco, ele já passou por várias outras prisões e atesta a qualidade da instituição prisional de Joinville.

Segundo dados apresentados pela empresa Monte Sinos Sistemas de Administração Ltda. o Estado de Santa Catarina realiza uma economia de mais de R\$25.700.000,00 (vinte e cinco milhões e setecentos mil reais) com os mais de 225.604 dias remidos desde a adoção do modelo de cogestão no Presídio Industrial de Joinville, há mais de 10 anos.

Há que se realizar estudos mais aprofundados levando em consideração outras variáveis que certamente implicariam numa redução de custos por parte da sociedade frente a estabelecimentos prisionais mais seguros. Não só pelo bem estar dos presos, cidadãos como os demais, mas também pelo bem estar geral da sociedade que padece com a sensação de insegurança e os custos implicados nisto. Os índices apresentados pela gestão da Penitenciária de Joinville apontam para uma alocação mais precisa dos recursos. O índice de reincidência de 12%, corresponde a 1/7 da média nacional, o quadro de pessoal não conta com nenhum déficit, seja de agente carcerário ou socioeducativo, de mesmo modo as instalações – de acordo com o Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina e

várias reportagens em revistas pelo Brasil – são muito superiores do que as encontradas na maior parte das unidades prisionais não só no estado mas como no Brasil. De acordo com o diretor da Penitenciária de Joinville, o sargento da PM Richard Harrison, a cada semana são recebidas ao menos 6 cartas, de familiares ou dos próprios detentos de outras prisões, com pedidos de transferência para a unidade de Joinville. Também são públicos os depoimentos de apenados que agora cumprem pena nesta unidade e que já passaram por outras instituições prisionais, corroborando com a afirmativa de que o sistema de tratamento do detento em Joinville é diferenciado dos demais, recebendo provisões humanas e dignas com o cumprimento estabelecido pela Lei de Execução Penal.

6.4.3.2 Penitenciária de São Pedro de Alcântara

Inaugurada em maio de 2003, esta unidade prisional começou a receber seus primeiros presos sem ao menos ter capacidade de fornecer-lhes água. Desde o início de suas atividades era alvo do descaso da administração pública, tendo como primeiro diretor um advogado e presidente de clube amador, que logo no natal do primeiro ano de funcionamento vestiu-se de Papai Noel e distribuiu balas aos que lá se encontravam encarcerados. Virou motivo de chacota entre os assassinos, assaltantes e traficantes mais violentos do Estado além de desagradar seus colegas, os agentes penitenciários.

A cidade de São Pedro de Alcântara tem cerca de 5.139 habitantes e abriga o maior complexo penitenciário do Estado. COPE (Complexo Penitenciário do Estado), como também é conhecida, a penitenciária de São Pedro de Alcântara é uma penitenciária de segurança máxima, incumbida de receber presos do regime fechado, conforme o disposto no art. 87 da Lei de Execução Penal.

A unidade prisional, em fevereiro de 2015, contava com 1.203 presos (Dados do Relatório do Ipen/DEAP-SC), enquanto 236 servidores do Estado de Santa Catarina realizam os serviços de gestão e manutenção da penitenciária. Por se tratar de unidade gerida pelo modelo de autogestão, ou seja, integralmente mantida, fiscalizada e gerida pela Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina, somente servidores – e alguns dos apenados – realizam os serviços cotidianos. Certamente há serviços que são contratados, como dedetização ou

manutenção de bombas hidráulicas, mas o cerne de sua gestão é realizado pelo Estado de Santa Catarina.

O custo estimado mensal do preso na Penitenciária de São Pedro de Alcântara será realizado pela soma entre: a folha de pagamentos bruta dos servidores lotados naquela unidade, as despesas cadastradas e certificadas no SIGEF (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal) referentes ao mês de fevereiro de 2015, sendo este valor dividido pela população carcerária do referido mês.

A folha de pagamentos bruta referente ao mês de fevereiro de 2015 alcança o montante de R\$ 1.159.100,19 (um milhão, cento e cinqüenta e nove mil, cem reais, dezenove centavos). Enquanto as despesas certificadas individualmente no SIGEF remontam ao valor de R\$ 584.964,73 (quinhentos e oitenta e quatro mil novecentos e sessenta e quatro reais, setenta e três centavos). Estas duas despesas somam R\$ 1.744.064,92 (um milhão, setecentos e quarenta e quatro mil, sessenta e quatro reais, noventa e dois centavos) e divididas pela população carcerária do mês tido como base, chegamos ao valor de R\$ 1.449,76 (mil quatrocentos e quarenta e nove reais, setenta e seis centavos) gastos mensalmente por preso encarcerado nesta unidade prisional.

Para uma aproximação do valor real, faz-se necessária a inclusão da contribuição patronal que o Estado paga referente a cada servidor. Estimou-se em 11% a contribuição média sobre o valor total da folha de pagamento, em que pese este número ser provavelmente inferior ao real, para auferir um valor mais acurado, o que fez com que o valor total se elevasse para R\$ 1.969.212,06 (um milhão, novecentos e sessenta e nove mil, duzentos e doze reais, seis centavos). Este valor dividido pela população carcerária do referido mês, 1.203 presos, alcança o montante de R\$ 1.636,91 (mil, seiscentos e trinta e seis reais, noventa e um centavos) mensalmente despendidos pelo Estado para a manutenção de um preso neste estabelecimento prisional.

Com base nos dados retirados do Relatório da Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com a atualização dos seus valores, que através de média simples entre os contratos de cogestão no Estado chegou ao valor de R\$ 3.214,98 (três mil, duzentos e quatorze reais, noventa e oito centavos) mensais, poderia se estimar o custo de estender o modelo de cogestão a todos os apenados inseridos no sistema carcerário catarinense, tendo como base a

população carcerária de 17.583 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e três) detentos, em R\$ 56.528.993,34 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e vinte e oito mil, novecentos e noventa e três reais, trinta e quatro centavos) mensais. Totalizando um montante anual de R\$ 675.107.920,08 (seiscentos e setenta e cinco milhões, cento e sete mil, novecentos e vinte reais, oito centavos). O Projeto de Lei (PL) 261/2014, que consta a Lei Orçamentária Anual do Estado de Santa Catarina, foi aprovado em que estabeleceu dotação orçamentária de R\$ 24.816.449.488,00 (vinte e quatro bilhões, oitocentos e dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e oitenta e oito reais) referente ao ano de 2015. A Secretaria de Justiça e Cidadania recebeu para o exercício do ano de 2015 o montante de R\$ 620.888.156,00 (seiscentos e vinte milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais) das variadas fontes de financiamento conforme expõe a tabela abaixo:

Tabela 7: Fontes de Financiamento da Secretaria de Justiça e Cidadania 2015¹²

Fontes de Financiamento da Secretaria de Justiça e Cidadania (Ano: 2015)		
Órgão	Nº Fonte	Valor (R\$)
Tribunal de Justiça/SC	262	291.521.51,00
BNDES	191	126.540.896,0 0
Tesouro do Estado/SC	100	399.692.848,0 0
Fundo Penitenciário/União	228	12.955.200,00
15% Taxas de Segurança/SC	111	81.699.212,00
<u>Total:</u>		<u>620.888.156,0</u> <u>0</u>

Fonte: Autoria do próprio autor

¹² Este valor normalmente é acrescido em 20% pois a estimativa do aumento do custeio realizada no ano anterior é geralmente de 10% sendo que o crescimento real do custeio se mostrou de 30%.

Valor que, destarte, não comportaria os custos de uma eventual adoção integral ao modelo de cogestão no Estado. Há que se ressaltar também que o valor da folha de pagamentos bruta da Secretaria de Justiça e Cidadania alcança os 40% de toda a dotação orçamentária destinada a esta Secretaria, portanto seria necessário o acréscimo de estimados R\$ 302.757.026,00 (trezentos e dois milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, vinte e seis reais) ou um incremento de 48,7% dos repasses para a referida Secretaria.

CONCLUSÃO

Como visto, o sistema punitivo de privação de liberdade foi uma construção que perpassou muitos séculos, desde a vigância privada até o sistema que temos nos dias atuais que se pretende ressocializador. A substituição dos suplícios e da pena de morte por mecanismos de sanção humanizadora, onde o Estado toma para si o poder tanto de julgar como de punir, foi também produto de um longo período de lutas por um sistema humanitário.

Muito se avançou em termos de legislação, embora, conforme o exposto, a realidade das prisões ainda se assemelhe à situações medievais.

Segundo dados publicados pelo Mapa da Violência de 2014, o Brasil encerrou o referido ano com um total de 56.337 homicídios. Em que pese as taxas de homicídio em Santa Catarina serem das mais baixas do país, juntamente com o Estado de São Paulo (DIÁRIO CATARINENSE, 2014c), foram exaustivamente lembrados aqui casos de rebeliões dentro de unidades prisionais que culminaram em ataques a ônibus, etc. que continuam a alimentar a sensação de segurança das pessoas, tão logo seja testado o aparato de segurança do Estado.

As causas da violência são muitas e não é fito deste trabalho estabelecer correlação direta a seus efeitos. Entretanto, chama atenção e é de consenso entre os estudiosos da área que as péssimas condições, muitas vezes subhumanas, a que são submetidos os apenados são, além de caras ao Estado, ineficientes. Gasta-se muito se levado em consideração o índice médio de reincidência brasileiro – de 70% - e retroalimenta a criminalidade. O cidadão que cometeu um delito, é direcionado a uma instituição para sair pior do que entrou.

Já foi completo um ano desde que se tornou pública a Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que descortinou as flagrantes ilegalidades cotidianamente repetidas no sistema carcerário catarinense. Ainda hoje o Estado de Santa Catarina desconhece o custo mensal do preso, sobretudo nas unidades prisionais integralmente geridas pelo Estado. Trata-se de difícil cálculo, já que a centralização das decisões de compra e contratação impedem a verificação dos custos individuais por unidade prisional. Não é outro o fito do presente trabalho que reunir esforços metodológicos que auxiliem na estimativa do gasto, esta imprescindível para auferir, de maneira acurada, o custo da alocação de recursos em área tão sensível entre as incumbências do Estado democrático de direito.

É sabido o estrangulamento fiscal do Estado brasileiro, sobretudo nos entes federativos estaduais, bem como sua frágil condição de investimentos, algo que só faz aumentar a importância de uma boa governança e de uma criteriosa política de gastos públicos.

Como reforçado ao longo deste trabalho, o Estado de Santa Catarina hoje conta com duas alternativas em termos de modelos de gestão penitenciária: auto gestão, integralmente gerida pelo Estado, e cogestão, onde há concessão da prestação de serviços pelo Estado a uma empresa privada. Clara é também a diferença, ou como citou em seu voto o auditor do Tribunal de Contas a “disparidade”, entre o tratamento recebido pelos apenados nas diferentes instituições. Conforme exposto no relatório da Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, verificam-se condições físicas e estruturais muito melhores nos presídios que adotaram o modelo de cogestão, sem contar que estes de fato cumprem o prescrito pela legislação de execução penal. Entretanto, há também uma distinção no custo deste apenado para o Estado e para a sociedade. De acordo com as estimativas dos cálculos aqui apresentados, há um intervalo de médios R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) entre o custo de um detento que cumpre pena numa unidade de auto gestão para outro apenado situado numa unidade prisional de cogestão, algo que precisaria de um aporte financeiro que alcança o montante de R\$ 302.757.026,00 (trezentos e dois milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, vinte e seis reais). Do observado na condução deste estudo conclui-se que o Estado tem mostrado melhor atuação na gestão dos contratos de concessão do que como responsável pela gestão de todos os processos de compra de materiais, manutenção das unidades e contratação de pessoal.

O debate público acerca da melhor alocação de recursos por parte da sociedade, bem como o custo de oportunidade destas dotações, não se esgota aqui. Há muito o que se estudar em termos de custos do sistema prisional e cabe a Universidade, instituição escolhida pela sociedade como produtora e difusora do conhecimento, o papel de protagonista em tal empreitada, fornecendo ao Estado instrumentos analíticos, qualitativos e quantitativos, para melhor tomada de decisões.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BENELLI, Silvio José. Vigiar e punir no manicômio, na prisão e no seminário católico. In: Revista de Psicologia da UNESP, 1(1), 2002. Disponível em: <<http://www2.assis.unesp.br/revpsico/index.php/revista/article/viewFile/2/15>> Acesso em 26 mar. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOULOS JUNIOR, Alfredo. **História**: sociedade e cidadania. São Paulo: FTD, 2009

BRASIL. **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.htm> Acesso em 15 fev. 2015.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição, n. 33 de 2013**. Modifica o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, para retirar o auxílio-reclusão do rol de garantias de cobertura do sistema de previdência social. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=113456> Acesso em 10 maio 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus: 99652**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em: 03 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5847686/habeas-corpus-hc-99652-rs>> Acesso em: 30 abr. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 580.252**. Relator: Ricardo Lewandowski, Julgado em: 22 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18314008/recurso-extraordinario-re-580427-ms-stf>> Acesso em 30 abr. 2015.

COULANGES, Fustel. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**. 30. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DAL RI JUNIOR, Arno. **Iluminismo e direito penal**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

Departamento de Execução Penal – DEPEN. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/>> Acesso em: 05 abr. 2015.

DIEHL, Astor Antonio. **Pesquisa em ciências sociais aplicadas**: métodos e técnicas. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

DICKENS, Charles. **Charles Dickens's "Philadelphia, and its Solitary Prison," American Notes (1842)**. Disponível em: <<http://www.victorianweb.org/authors/dickens/pva/pva344.html>> Acesso em: 25 mar. 2015.

DOTTI, Rene Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: R. dos Tribunais, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Revista dos Tribunais, 6. ed. Roma, 2000.

FERRI, Enrico. **Princípios de Direito Criminal: o criminoso e o crime**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2007

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007

FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasil passa a Rússia e tem a terceira maior população carcerária do mundo**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/06/1465527-brasil-passa-a-russia-e-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo.shtml>> Acesso em 22 mar. 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1989.

FRAGOSO, Heleno Claudio; FRAGOSO, Fernando. **Lições de direito penal: parte geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FREUD, Sigmund. O mal-estar na civilização. In: FREUD, Sigmund. **O Futuro de uma ilusão, o mal-estar na civilização e outros trabalhos (1927-1931)**. Rio de Janeiro: Imago. Rio de Janeiro: Imago, 2006. p. 73-150 (Obras completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira, vol. 21).

GARCIA, Basileu. **Instituicoes de direito penal**. São Paulo: Maxi Limonad, 1954.

Goffman, E. **Manicômios, prisões e conventos**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1987

GOODE, Érica. Prisões reavaliam uso de solitárias. 2012. In: **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/newyorktimes/34713-prisoos-reavaliam-uso-de-solitarias.shtml>> Acesso em 22 mar. 2015.

IBOPE. **Brasileiro elege saúde, segurança e educação como prioridades para 2014**. 2014. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Brasileiro-elege-saude-seguranca-e-educacao-como-prioridades-para-2014.aspx>> Acesso em 05 fev. 2015.

LIMA, Gabriel Gomes Batista de Oliveira e. Preconceito com o ex-presos no mercado de trabalho. 2014 In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4132, 24 out. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30232>>. Acesso em: 4 maio 2015.

LYNCH, Jack. Cruel and Unusual: Prisons and Prison Reform. In: **Colonial Williamsburg Journal**. Disponível em: <<http://www.history.org/foundation/journal/summer11/prison.cfm?showSite=mobile>> Acesso em 11 abr. 2015.

MICHAELIS: dicionário escolar língua portuguesa. 3. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2008.

MINHOTO Laurindo Dias. As Prisões de Mercado. In: **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, v 55-56, p. 133-153, 2002.

MOORE, John. Alexander Maconochie's 'Mark System'. In: **Prison Service Journal**. 2011. Disponível em: <<http://www.crimeandjustice.org.uk/publications/psj/prison-service-journal-198>> Acesso 15 mar. 2015.

MOTA, Carlos Guilherme. **História Moderna e Contemporânea**. São Paulo: Ed. Moderna, 1986.

NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal: vol. 1. São Paulo: Rideel, 2009.

OLIVEIRA. Odete Maria de. Prisão: um paradoxo social. 2. Ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 1996.

OLIVEIRA. Patrícia. Proposta extingue auxílio-reclusão. In: **Senado Notícias**. 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/10/30/proposta-extingue-auxilio-reclusao>> Acesso em: 15 mar. 2015.

PORTAL ALVARO DIAS. **Defesa de aprovação da PEC que acaba com o auxílio-reclusão para dependentes de presos**. 2014. Disponível em: <<http://www.alvarodias.com.br/2014/11/defesa-de-aprovacao-da-pec-que-acaba-com-o-auxilio-reclusao-para-dependentes-de-presos/>> Acesso em 2 abr. 2015.

PRADO, Antônio Orlando de Almeida (Org.). **Código de Hamurabi, Lei das XII tábuas, Manual dos Inquisidores, Lei do Talião**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1989.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas de Santa Catarina. **Relatório Técnico Sobre as Contas do Governo do Estado Exercício de 2012**. 2013. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Relatorio%20Tecnico%20Contas%20Gov%202012%20Consolidado%2008%2005%202013.pdf>> Acesso em: 15 maio 2015.

Site BBC. **Facção criminosa de Santa Catarina copia modelo do PCC**. 2013. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/02/130205_tortura_santa_catarina_p_risao_jp_1k.shtml> Acesso em 15 maio 2015.

Site DEAP-SC. Disponível em: <<http://www.deap.sc.gov.br/>> Acesso em 14 maio 2015.

Site DEPEN. **Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária.**

Site DIÁRIO CATARINENSE. **Conheça os 40 líderes do PGC transferidos para penitenciárias federais.** 2013. Disponível em: <<http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/policia/noticia/2013/04/conheca-os-40-lideres-do-pgc-transferidos-para-penitenciarias-federais-4103407.html>> Acesso em 15 mar. 2015.

Site DIÁRIO CATARINENSE. **Juíza diz que há falhas do governo na penitenciária de São Pedro de Alcântara.** 2014b. Disponível em: <<http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/geral/noticia/2014/10/juiza-diz-que-ha-falhas-do-governo-na-penitenciaria-de-sao-pedro-de-alcantara-4610954.html>> Acesso em: 16 maio 2015.

Site DIÁRIO CATARINENSE. **Pelo segundo mês consecutivo, Santa Catarina lidera geração de empregos no país, revela o Ministério do Trabalho.** 2015. Disponível em: <<http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/economia/noticia/2015/03/pelo-segundo-mes-consecutivo-santa-catarina-lidera-geracao-de-empregos-no-pais-revela-o-ministerio-do-trabalho-4721083.html>> Acesso em: 15 mar. 2015.

Site DIÁRIO CATARINENSE. **Quase metade da população carcerária de Santa Catarina trabalha.** 2014a. Disponível em: <<http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/geral/noticia/2014/01/quase-metade-da-populacao-carceraria-de-santa-catarina-trabalha-4394812.html>> Acesso em: 15 maio 2015.

Site DIÁRIO CATARINENSE. **Santa Catarina registra a menor taxa de homicídios do país** 2014c. Disponível em: <<http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/policia/noticia/2014/06/santa-catarina-registra-a-menor-taxa-de-homicidios-do-pais-4515891.html>> Acesso em 20 maio 2015.

Site ECONOMIST. **Prison in Brazil: Welcome to the Middle Ages.** 2014. Disponível em: <<http://www.economist.com/news/americas/21594254-brazils-hellish-penal-system-overcrowded-violent-and-brutalising-welcome-middle-ages>> Acesso em: 15 mar. 2015.

Site ÉPOCA. **Penitenciária de Joinville aponta a solução para o falido sistema carcerário.** 2014. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/07/uma-bpenitenciaria-de-joinville-aponta-solucao-para-o-falido-sistema-carcerario.html>> Acesso em: 14 maio 2015.

Site EXAME. **Ministro da Justiça: "Prefiro morrer a ficar preso no Brasil".** 2012. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/ministro-da-justica-prefiro-morrer-a-ficar-presno-brasil>> Acesso em 15 mar. 2015.

Site IBGE. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>> Acesso em 04 maio 2015.

Site G1. **'Ordem era para queimar 20 ônibus em São Luís', diz secretário.** 2014b. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2014/01/ordem-era-para-queimar-20-onibus-em-sao-luis-diz-aluisio-mendes.html>> Acesso em 5 abr. 2015.

Site G1. **Após rebelião em SC, detentos são transferidos para penitenciária.** 2014c. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/11/apos-queima-de-colchoes-detentos-sao-transferidos-para-penitenciaria.html>> Acesso em: 15 mar. 2015.

Site G1. **Segurança é a 2ª maior preocupação dos brasileiros, segundo pesquisa.** 2014a. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2014/08/seguranca-e-2-maior-preocupacao-dos-brasileiros-segundo-pesquisa.html>> Acesso em 5 abr. 2015.

Site G1. **Suspeitos de comandar rebeliões são transferidos para presídio federal.** 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2015/03/lideres-de-rebelioes-no-rn-sao-transferidos-para-presidio-federal.html>> Acesso em: 22 mar. 2015.

Site INSTITUTO AVANTE BRASIL. **Colapso do sistema penitenciário: tragédias anunciadas.** 2015. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/colapso-do-sistema-penitenciario-tragedias-anunciadas/>> Acesso em 15 maio 2015.

Site JusBrasil. **Diretor da Penitenciária Industrial de Joinville defende modelo de gestão.** 2010. Disponível em: <<http://al-sc.jusbrasil.com.br/noticias/2250370/diretor-da-penitenciaria-industrial-de-joinville-defende-modelo-de-gestao>> Acesso em 15 maio 2015.

Site LA TIMES. **Behind bars in Brazil is no place you want to be.** 2014. Disponível em: <<http://www.latimes.com/opinion/op-ed/la-oe-muggah-brazil-prisons-20140122-story.html>> Acesso em 15 mar. 2015.

Site NOTÍCIAS DO DIA. **TCE pede que governo apresente em 30 dias.** 2014. Disponível em: <<http://ndonline.com.br/florianopolis/noticias/219828-tce-da-30-dias-para-governo-resolver-problemas-constatado-em-auditoria-em-presidios-do-estado.html>> Acesso em 17 maio 2015.

Site PNUD. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/>> Acesso em: 05 maio 2015

Site PRISON STUDIES. **ICPS:** Internacional Centre for Prison Studies. Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/>> Acesso em: 10 abr. 2015.

Site R7. **Saiba como vive um detento em um presídio de segurança máxima.** Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/infograficos/saiba-como-vive-um-detento-em-um-presidio-de-seguranca-maxima.html>> Acesso em 15 mar. 2015.

Site TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA. Disponível em: <
<http://www.tce.sc.gov.br/>> Acesso em: 15 maio 2015.

SMITH, Adam. **Inquérito sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

THOMAS, Charles. Comparing the Cost and Performance of Public and Private Prisons in Arizona. Phoenix, Arizona: Arizona Joint Legislative Committee, 1997.

ZANIN, Joslene Eidam; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. Penitenciárias privatizadas: educação e ressocialização. In: **Revista Práxis Educativa**, Ponta Grossa, PR. Vol. 1, n. 2, jul./dez. 2006. p. 39-48.